



# SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVI DCL Nº 67

Brasília, terça-feira, 11 de abril de 2017

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

Presidente: Joe Valle  
Vice-Presidente: Wellington Luiz  
1º Secretário: Sandra Faraj - Suplente: Telma Rufino  
2º Secretário: Robério Negreiros - Suplente: Lira  
3º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Cristiano Araújo  
Corregedor: Juarezão  
Ouvidor: Chico Leite  
Procuradora Especial da Mulher: Celina Leão

### COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Sandra Faraj Júlio César Prof. Israel Celina Leão	Chico Leite Delmasso Luzia de Paula Ricardo Vale Robério Negreiros	Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Lira Sandra Faraj Robério Negreiros Rafael Prudente	Julio Cesar Cristiano Araújo Luzia de Paula Wellington Luiz Celina Leão
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Júlio César Prof. Israel Rafael Prudente Chico Leite	Wasny de Roure Telma Rufino Juarezão Wellington Luiz Cláudio Abrantes	Presidente: Wasny de Roure Vice-Presidente: Juarezão Luzia de Paula Prof. Reginaldo Veras Raimundo Ribeiro	Chico Vigilante Cristiano Araújo Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Rafael Prudente
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Juarezão Delmasso Liliane Roriz Robério Negreiros	Prof. Israel Lira Sandra Faraj Júlio César Wellington Luiz	Presidente: Lira Vice-Presidente: Wasny de Roure Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Wellington Luiz	Bispo Renato Andrade Ricardo Vale Prof. Israel Prof. Reginaldo Veras Rafael Prudente
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Liliane Roriz Ricardo Vale Bispo Renato Andrade Wellington Luiz	Júlio César Delmasso Wasny de Roure Sandra Faraj Raimundo Ribeiro	Presidente: Bispo Renato Andrade Vice-Presidente: Chico Vigilante Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Celina Leão	Agaciel Maia Juarezão Telma Rufino Chico Leite Robério Negreiros
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Telma Rufino Agaciel Maia Wellington Luiz Raimundo Ribeiro	Lira Chico Vigilante Delmasso Celina Leão Rafael Prudente	Presidente: Delmasso Vice-Presidente: Agaciel Maia Celina Leão Chico Leite Robério Negreiros	Lira Wasny de Roure Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Wellington Luiz

atualizado em 22/02/2017

## Sumário

Ata Sucinta da 19ª Sessão Ordinária .....	2
Ata Circunstanciada da 19ª Sessão Ordinária.....	169



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



1

**TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA  
ATA SUCINTA DA 19ª  
(DÉCIMA NONA)  
SESSÃO ORDINÁRIA,  
EM 21 DE MARÇO DE 2017**

**SÚMULA**

**PRESIDÊNCIA:** Deputados Joe Valle, Wellington Luiz e Telma Rufino

**SECRETARIA:** Deputada Telma Rufino

**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**INÍCIO:** 14 horas e 59 minutos

**TÉRMINO:** 16 horas e 31 minutos

L I D O  
Em. 04/04/17  
Secretaria Legislativa

**PRESENÇA** – Compareceram os seguintes deputados:

- Deputado Agaciel Maia – PR
- Deputado Bispo Renato Andrade – PR
- Deputada Celina Leão – PPS
- Deputado Chico Leite – Rede
- Deputado Chico Vigilante – PT
- Deputado Cláudio Abrantes – Rede
- Deputado Cristiano Araújo – PSD
- Deputado Delmasso – Podemos
- Deputado Joe Valle – PDT
- Deputado Juarezão – PSB
- Deputado Julio Cesar – PRB
- Deputada Liliane Roriz – PTB
- Deputado Lira – PHS
- Deputada Luzia de Paula – PSB
- Deputado Prof. Israel – PV
- Deputado Prof. Reginaldo Veras – PDT
- Deputado Raimundo Ribeiro – PPS
- Deputado Ricardo Vale – PT
- Deputado Robério Negreiros – PSDB
- Deputada Telma Rufino – PROS
- Deputado Wellington Luiz – PMDB

**Obs.:** O presidente da sessão, Deputado Wellington Luiz, comunica que os Deputados Rafael Prudente – PMDB e Wasny de Roure – PT se encontram licenciados.

**1 ABERTURA**

Presidente (Deputado Joe Valle):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

ATA SUCINTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE MARÇO DE 2017

Revisora: \_\_\_\_\_ Supervisora: \_\_\_\_\_ Chefe de Setor: \_\_\_\_\_ (L/A/SR/SN/P)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



2

### 1.1 LEITURA DE ATA

– Dispensada a leitura, o Presidente considera aprovadas, sem observações, as Atas das 14ª e 15ª Sessões Ordinárias.

### 1.2 LEITURA DE EXPEDIENTE

- Mensagem nº 32, de 2017, de autoria do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.505, de 2017.
- Mensagem nº 33, de 2017, de autoria do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.506, de 2017.
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 70, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso.
- Projeto de Lei nº 1.494, de 2017, de autoria do Deputado Julio Cesar.
- Projetos de Lei nºs 1.495 a 1.498, de 2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade.
- Projetos de Lei nºs 1.499 e 1.500, de 2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- Projeto de Lei nº 1.501, de 2017, de autoria do Deputado Rafael Prudente.
- Projetos de Lei nºs 1.502 e 1.503, de 2017, de autoria do Deputado Agaciel Maia.
- Projeto de Lei nº 1.504, de 2017, de autoria do Deputado Juarezão.
- Indicações nºs 9.705 a 9.710, de 2017, de autoria do Deputado Juarezão.
- Indicações nºs 9.711 a 9.716, de 2017, de autoria da Deputada Luzia de Paula.
- Indicação nº 9.717, de 2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade.
- Indicações nºs 9.718 a 9.723, de 2017, de autoria do Deputado Joe Valle.
- Indicações nºs 9.724 a 9.728, de 2017, de autoria da Deputada Telma Rufino.
- Moção nº 606, de 2017, de autoria da Deputada Luzia de Paula.
- Moção nº 607, de 2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade.
- Moção nº 611, de 2017, de autoria do Deputado Joe Valle.
- Requerimento nº 2.504, de 2017, de autoria do Deputado Prof. Israel.
- Requerimento nº 2.505, de 2017, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.
- Requerimento nº 2.506, de 2017, de autoria do Deputado Ricardo Vale.
- Requerimento nº 2.507, de 2017, de autoria do Deputado Joe Valle.
- Questão de Ordem nº 1, de 2017, de autoria da Bancada do PT.

**Obs.:** O expediente lido está anexo à ata.

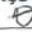
## 2 PEQUENO EXPEDIENTE

### 2.1 COMUNICADOS DE LÍDERES

#### DEPUTADO RICARDO VALE, líder do PT

– Lamenta o descaso do Governador Rollemberg com relação aos policiais civis, e solidariza-se com a categoria.

ATA SUCINTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE MARÇO DE 2017

Revisora: \_\_\_\_\_ Supervisora: \_\_\_\_\_ Chefe do Setor:  (L/A/SR/SN/P)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

3

– Reporta-se à audiência pública ocorrida hoje, no Núcleo Bandeirante, para tratar da questão do Posto de Saúde da região, cujo serviço de atendimento 24 horas foi fechado, o que resultou em grande prejuízo para a população local.

– Comenta que o representante da Secretaria de Saúde não ofereceu perspectivas positivas quanto à reivindicação da comunidade de ter de volta o atendimento emergencial do Posto, e apela para que o líder do Governo nesta Casa leve essa demanda ao Governador.

– Parabeniza os professores pela decisão de manter a greve em repúdio à reforma da previdência e à reforma trabalhista.

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**, líder do Bloco Trabalho por Brasília

– Cumprimenta os policiais e os representantes de entidades sindicais da área presentes na galeria.

– Deplora a atitude do Governador do DF no que tange à participação dos parlamentares na negociação das demandas dos policiais civis.

– Apoiava a mobilização da categoria, e avalia que o crescimento da violência no DF está ligado à falta de compromisso do Governador com Brasília.

– Reconhece a legitimidade do Deputado Delmasso como Líder de Governo, e louva as suas tentativas, ainda que frustradas, de marcar uma reunião com o Governador.

– Reclama da falta de abertura ao diálogo com o Poder Legislativo por parte do Executivo.

– Defende a histórica isonomia salarial com a Polícia Federal, e assevera que continuará em obstrução até que o Governador cumpra a parte dele.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**, em nome do Bloco de Sustentabilidade e Trabalho

– Tece comentários sobre a revitalização do antigo mercado sul de Taguatinga, que se encontrava em total abandono e foi transformado em espaço cultural, por iniciativa de cooperativas de artistas e artesãos, e expõe a sua indignação em relação à conduta de fiscal da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis, que mandou lacrar vários ambientes do local, de forma arbitrária e opressiva.

– Recomenda que os fiscais da Agefis sejam submetidos a um curso de relações interpessoais, e solicita ao Presidente da CDDHCEDP que seja feito um acompanhamento do referido episódio.

**DEPUTADO DELMASSO**, líder do Governo

– Externa o seu apoio à reivindicação dos policiais civis, presentes na galeria, e aplaude a sua unidade na luta.

– Elogia o trabalho dos Deputados Cláudio Abrantes e Wellington Luiz em defesa da categoria.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



4

– Anuncia que está sendo desenvolvida na Ceilândia, pela segunda vez, a décima edição do programa *Cidades Limpas*, criado em novembro de 2016, e lista ações que serão executadas pelos diversos órgãos e empresas do GDF que o compõem.

– Destaca que houve redução no número de casos de dengue nas regiões em que esse serviço foi realizado, principalmente em Brazlândia, em virtude da estratégia adotada pela equipe do programa, que, durante a ação, vistoria imóveis e remove o entulho espalhado nas áreas visitadas.

– Comunica que foi publicada hoje nova portaria da Secretaria de Saúde, que revoga a Portaria nº 94/2017, conforme acordo firmado entre os sindicatos, a Casa Civil e a Secretaria.

– Participa que o Secretário de Saúde do DF, Humberto Lucena, anunciou hoje a manutenção do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET às equipes de transição dos Centros de Saúde para o programa *Saúde da Família*, discutida na audiência pública sobre a estratégia do programa, e atribui essa decisão à articulação da Câmara Legislativa com a Secretaria.

### 2.2 COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

#### DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

– Indigna-se com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que anulou a lei distrital que criou o programa *Cartão Material Escolar*, que já sofrera redução do seu valor no atual Governo.

– Propõe que a CLDF recorra ao Supremo Tribunal Federal para provar a legalidade da lei e garantir o benefício à população carente.

– Expressa o seu repúdio contra a condução coercitiva sofrida hoje pelo jornalista e blogueiro Eduardo Guimarães em razão do vazamento de notícias.

– Declara que apresentará moção de solidariedade ao blogueiro, que espera ver aprovada por unanimidade nesta Casa.

– Exprime o seu apoio aos policiais civis do Distrito Federal e o desejo de que o GDF envie mensagem que provoque o encaminhamento, pelo Poder Executivo federal, da equiparação salarial desses servidores com os da Polícia Federal.

#### DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES – Rede

– Saúda os policiais civis presentes na galeria como representantes de toda a categoria que torna o DF um lugar seguro.

– Explana as demandas dos policiais acerca do quantitativo do efetivo, da valorização do quadro e das questões salariais.

– Exalta a qualidade dos serviços prestados pela Polícia Civil do DF, e sustenta que ela é a melhor do país.

– Alia-se à posição de obstrução dos seus pares, e almeja que a reunião marcada contemple o pleito da mencionada categoria.

ATA SUCINTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE MARÇO DE 2017

Revisora: \_\_\_\_\_ Supervisora: \_\_\_\_\_ Chefe do Setor: \_\_\_\_\_ (L/A/SR/SN/P)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

5

**DEPUTADO DELMASSO – Podemos**

– Discorre sobre a Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal, cujos desdobramentos levaram o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, a suspender, preventivamente, a exportação de carnes produzidas pelos 21 frigoríficos investigados.

– Avisa que, como Presidente da CFGTC, encaminhará um requerimento à Vigilância Sanitária solicitando que todos os distribuidores que recebem carnes dos frigoríficos denunciados sejam fiscalizados.

**3 COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA**

Presidente (Deputado Joe Valle):

– Anuncia as proposições que serão apreciadas na sessão de amanhã, dia 22, conforme definido na reunião do Colégio de Líderes, mas ressalva que os vetos do Governador a projetos sobre os quais parem dúvidas quanto à constitucionalidade somente serão apreciados após discussão com os autores.

– Comunica que o prazo para as lideranças indicarem os parlamentares que comporão a Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, observada a respectiva proporcionalidade, se encerrará na próxima segunda-feira, dia 27 de março.

– Informa que deve decidir amanhã sobre o adiamento da votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que trata dos supersalários, conforme solicitado em ofício recebido.

**4 ENCERRAMENTO**

Presidente (Deputado Joe Valle):

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a)-Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a)-Secretário(a)

**Expediente lido na 19ª Sessão Ordinária,  
em 21 de março de 2017**

ATA SUCINTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE MARÇO DE 2017

Revisora: \_\_\_\_\_ Supervisora: \_\_\_\_\_ Chefe do Setor: (L/A/SR/SN/P)

&gt; SETAS - 000006 &lt;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 21/03/2017  
Shayon 70154  
Secretaria Legislativa**MENSAGEM**

Nº 32 /2017-GAG

Brasília, 20 de março de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA  
20/03/2017 16:16



> SETAS - 000007 <



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1505 /2017

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, passar a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º .....

§ 2º Nos financiamentos de que trata o *caput*, concedidos em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos, sejam climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos, pode ser concedida redução da taxa de juros e rebate nos valores das prestações, por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



&gt; SETAS - 000000 &lt;

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.024, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR passa a ser regido por esta Lei.

**Art. 2º** O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.

§ 1º O financiamento de projetos na zona rural do Distrito Federal, mencionados no inciso I, tem caráter não reembolsável e a finalidade de apoiar os projetos de fomento à produção agropecuária e o desenvolvimento territorial em suas múltiplas dimensões.

§ 2º Os bens adquiridos e as obras realizadas na modalidade mencionada no inciso I devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

**Art. 3º** Constituem fontes de recursos do FDR:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II – repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

III – receitas decorrentes da aplicação financeira;

IV – receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR;

V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional;

VI – 70% (setenta por cento) da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal;



&gt; SETAS - 000009 &lt;

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

VII – 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal.

**Art. 4º** O Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades, ou por seus representantes formalmente indicados:

- I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- II – Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
- V – Banco de Brasília S.A.;
- VI – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;
- VII – Federação dos trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;
- VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal.

§ 1º Compõe também o Conselho de que trata este artigo um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o qual pode ser substituído em seus impedimentos ou ausências eventuais por seu representante formalmente indicado.

§ 3º A participação no Conselho Administrativo e Gestor do FDR, considerada como serviço público relevante, é sem remuneração.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor é assessorado em suas decisões por Câmara técnica, cujos membros são designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, além das previstas na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

- I – administrar o FDR;
- II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;
- III – indicar providências quanto à operacionalização dos financiamentos;





&gt; SETAS - 000010 &lt;

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

IV – deliberar sobre a utilização de até cinco por cento do saldo médio apurado ao final do exercício anterior, para aquisição de equipamentos, material de consumo e de divulgação do FDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FDR;

VI – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e o funcionamento do FDR;

VII – deliberar e emitir resoluções quanto às solicitações de financiamentos com recursos financeiros do FDR.

**Art. 6º** Os recursos do FDR destinados aos projetos mencionados no art. 2º, I, quando aprovados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, são aplicados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que os executará por si mesma ou por meio de outro órgão ou entidade do Distrito Federal.

**Art. 7º** Os projetos destinados aos financiamentos privados enquadrados no art. 2º, II, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º Os recursos do FDR para os financiamentos dos projetos privados devem ser destinados, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do saldo apurado no exercício anterior, para ocupantes de áreas não superiores a cinquenta hectares.

§ 2º A aprovação dos projetos de financiamento fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações disponíveis no FDR.

**Art. 8º** Os limites dos financiamentos são estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo um mesmo beneficiário ser contemplado com mais de dois financiamentos, salvo quando a sua soma não ultrapasse os limites estabelecidos ou na hipótese de quitação antecipada.

**Art. 9º** Os projetos enquadrados no art. 2º, I, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pelos CRDRS, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º O projeto deve ser:

I – aprovado previamente pelo respectivo CRDRS, em reunião convocada especificamente para esse fim, com quórum de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros;

II – encaminhado pelo presidente do CRDRS respectivo ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR, acompanhado da ata da reunião que aprovou a proposta, assinada pelos participantes.

§ 2º A Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal devem dar apoio à elaboração dos projetos em cada CRDRS.



&gt; SETAS - 000011 &lt;

4

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 3º Anualmente, devem ser destinados à implantação dos projetos de que trata este artigo pelo menos 30% (trinta por cento) do saldo apurado no exercício anterior.

§ 4º Os recursos não aplicados na forma do § 3º podem ser utilizados no exercício seguinte de forma cumulativa.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR deve fazer previsão indicativa anual de aplicação de recursos para os projetos de que trata este artigo, por território de atuação dos CRDRS, após ouvir o Conselho Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável, considerando a necessidade de atendimento às porções do território do Distrito Federal com maior grau de vulnerabilidade socioprodutiva ou com maior concentração de trabalhadores rurais e agricultores de base familiar.

**Art. 10.** Os financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações são concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, devendo ser priorizados aqueles de:

I – maior impacto social, entre os propostos por associações ou cooperativas de agricultores de base familiar;

II – agricultores de base familiar que explorem propriedade de até dez módulos fiscais, quando se tratar de projetos individualizados.

*Parágrafo único.* É vedada a alocação de recursos para:

I – cobertura de encargos financeiros;

II – realização de gastos gerais de administração;

III – aquisição de imóvel;

IV – aquisição de veículos de passageiros;

V – recuperação de capital já investido;

VI – pagamento de dívidas;

VII – aquisição de máquinas, equipamentos, utilitários e caminhões usados.

**Art. 11.** Os prazos para amortização dos financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações concedidos com recursos do FDR são de até:

I – dez anos, incluído o período de carência de até três anos, para investimento fixo;

II – oito anos, incluído o período de carência de até dois anos, para máquinas, veículos utilitários e equipamentos;

III – cinco anos, incluído o período de carência de até um ano, para os demais investimentos semifixos;

IV – três anos, incluído o período de carência de até um ano, para custeio agropecuário associado a projeto de investimento.



&gt; SETAG - 000012 &lt;

5

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 12.** Os encargos financeiros dos financiamentos privados concedidos com recursos do FDR são calculados com base na taxa de juros de três por cento ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

*Parágrafo único.* A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

**Art. 13.** Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos são assumidos pelo FDR.

**Art. 14.** O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do FDR nas operações de financiamento ao setor privado rural, atuando em nome do Distrito Federal na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos deles resultantes.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo Banco de Brasília S.A. é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até 2% (dois por cento) do saldo médio anual aplicado do FDR.

§ 2º O Banco de Brasília S.A. deve elaborar demonstrativo mensal sobre a situação do FDR, com extratos das contas vinculadas e detalhamento necessário, e remetê-lo à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural até o décimo dia do mês subsequente, para conhecimento e registro da Secretaria Executiva e ciência do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

**Art. 15.** Vencido e não quitado o financiamento concedido com recursos do Fundo, cumpre ao Banco de Brasília S.A. propor ação de execução relativa ao crédito.

**Art. 16.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, e o art. 2º da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013  
125º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**


Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2013.





&gt; SETAS - 000013 &lt;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº: 26
070-000533/2017
Processo nº:
Rubrica:  Matrícula: 20542

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01/2017-SEAGRI-DF**

Brasília, 3 de janeiro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Cumprimentando-o, reportamo-nos aos esforços e providências a serem adotadas pelos diversos órgãos do Governo de Brasília e da população como um todo, para o enfrentamento da grave crise hídrica pela qual atravessa o Distrito Federal, motivadora, inclusive, do Decreto nº 37.976/2017, que reconhece a situação de emergência e determina restrições para o uso de água no Distrito Federal, em razão do que vimos submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que propõe a inclusão de disposição ao art. 12 da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

De acordo com o art. 4º do referido decreto nº 37.976/2017, no enfrentamento da crise hídrica, ficou estabelecido como competência desta Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI:

*"I - implementar medidas de apoio aos agricultores, visando à melhoria da eficiência no uso da água nas atividades agropecuárias".*

Cabe registro, inicialmente, em contexto histórico, que o impulso do poder público para ocupação das áreas rurais distritais sob a motivação da construção de Brasília no planalto central do país começou ainda no final da década de 1950, quando o Departamento de Terras e Agricultura (DTA), vinculado à NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital), ficou responsável pela demarcação de cerca de 30.000 hectares para alocar produtores, por meio de arrendamento, restando esta área dividida em glebas em torno de 35 a 50 hectares para a produção agrícola, e de 100 hectares para a atividade pecuária, formando assim diversas Colônias Agrícolas e Núcleos Rurais.

*"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"*

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI  
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



&gt; SETAS - 000014 &lt;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº:	27
Processo nº:	070.000333/2007
Rubrica:	5
Matricula:	500344-5

A NOVACAP, naquele feito, na qualidade de gestora das glebas rurais com a estratégia de viabilizar a atividade, dada a necessidade de constituição de um “Cinturão Verde” em torno da Capital, mas deste então reconhecendo as dificuldades do setor, deu início ao processo de arrendamento dos lotes rurais a particulares definido que o valor anual do arrendamento, estabelecido em torno de 5 a 10% do valor da terra arrendada, somente seria cobrado a partir do terceiro ano do contrato.

Na década de 1970 foi transferido para Brasília o extinto IBRA, que sucedido pelo INCRA, teve assegurando o direito de dispor de cerca de 22.000 hectares para fins de titulação, quando então assentou na parte oeste do território do Distrito Federal as primeiras famílias de produtores de hortifrutigranjeiros onde hoje se localiza o Núcleo Rural Alexandre Gusmão, entre Taguatinga, Ceilândia e Brazlândia, ou seja, na Bacia do Rio Descoberto.

Foi assim, alavancada pelas ações governamentais de fomento, crédito agropecuário, pesquisa, assistência técnica, apoios e incentivos diversos, que a área rural do Distrito Federal como um todo foi ganhando roupagem própria e a produção agrícola experimentando escala econômica capaz de satisfazer a crescente demanda da população vem se instalava na região.

Em todo o Distrito Federal, já são dezenas de milhares de famílias de produtores rurais dedicados exclusivamente à produção de alimentos, todas elas sujeitas às variações climáticas e de mercado, o que caracteriza a atividade como uma das mais sensíveis, no que se refere ao aspecto do risco.

A bacia hidrográfica do Descoberto hospeda, na atualidade, mais de 40% da produção de hortaliças e frutas do Distrito Federal, baseada predominantemente na pequena propriedade, na agricultura familiar e no cultivo irrigado, cujos produtos são destinados, na sua quase totalidade, ao mercado local de alimentos. Mas é também a mesma bacia que fornece água potável para o consumo humano de cerca de 63% da população de Brasília.

Especificamente com relação à área que compõe a bacia do Alto Descoberto, temos o seguinte perfil de produção da agricultura irrigada:

- 2.770 estabelecimentos rurais (“propriedades rurais”);

*“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”*

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI  
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



&gt; SETAS - 000015 &lt;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº:	28
Processo nº:	070.000333/2007
Rubrica:	Matrícula
	2003440

- 960 agricultores parceiros (sem propriedade);
- 2.500 hectares de hortaliças e frutas cultivadas por ano;
- 40% da produção de hortaliças e frutas do DF;
- 7.400 postos de trabalho;
- 800 estabelecimentos rurais com irrigação;
- 1.588 hectares de área com equipamentos de irrigação, sendo:
  - ✓ 1274 – aspersão;
  - ✓ 250 – gotejamento;
  - ✓ 44 – microaspersão;
  - ✓ 20 – outros tipos de irrigação;

Ante as reduzidas precipitações pluviométricas e o intenso uso, a ADASA, por meio da Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2016, declarou Situação Crítica de Escassez Hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, e determinou a alocação negociada de água nas referidas bacias hidrográficas, de forma a reduzir o período de captação de água para irrigação e, quando for o caso, a redução do volume outorgado mediante análise caso a caso, considerando, em especial a prioridade do consumo humano, criando uma absoluta, generalizada e natural inquietação entre os produtores instalados na localidade.

É indubitável que o art. 1º da Lei 9.433/1997, que cria a Política Nacional de Recursos Hídricos e, da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal estabelecem, por questões óbvias, que *“em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”*.

Dessa forma, tendo em conta que as medidas necessárias estabelecidas pela ADASA têm impacto direto na produção agrícola da bacia do Alto Descoberto, principalmente nos segmentos de hortaliças e frutas, coube a esta Secretaria, em articulação com a Empresa de Assistência Técnica e

*“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”*

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI  
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br







&gt; SETAS - 000016 &lt;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº:	29
Processo nº:	070.000333/2007
Rubrica:	8
Matricula:	1003403

Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, e apoio da CEASA/DF, suas vinculadas, a elaboração de um Plano de Ação que possibilite a mitigação dos efeitos da crise.

Nesse contexto, sendo imperiosa a redução do consumo hídrico, foi considerada a dinâmica da produção, do abastecimento, o uso intenso de mão de obra, especialmente a mão de obra familiar, assim como a comercialização envolvendo o alto custo de produção, as pequenas margens de lucratividade que a atividade propicia ao produtor, aliada à constante oscilação de preços no mercado, fatores esses que dificultam novos investimentos por parte do agricultor, notadamente no que se refere à aquisição de sistemas mais avançados tecnologicamente para a produção irrigada e para o armazenamento de água destinada à produção.

Assim, o Plano de Ação dos órgãos que compõem o Sistema Público da Agricultura, para a bacia hidrográfica do Alto Descoberto, foi composto por oito medidas principais e estratégicas, quais sejam:

- 1) campanha sobre usos adequados de água na agricultura;
- 2) manejo de irrigação;
- 3) conversão de sistemas de irrigação convencional para sistemas poupadores de água;
- 4) recuperação com revitalização de canais de irrigação de uso coletivo;
- 5) revestimento de reservatórios de água nas propriedades rurais;
- 6) recuperação com revitalização do canal do rodeador;
- 7) recuperação das nascentes e APP's de cursos d'água na bacia do alto descoberto;
- 8) adequação de estradas rurais, construção de bacias de retenção e implantação de terraços.

*"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"*

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI  
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



&gt; SETAS - 000017 &lt;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº:	30
Processo nº:	070.000533/2017
Rubrica:	B
Matrícula:	206940-5

Com efeito, as medidas de números 2, 3 e 5, do Plano de Ação, têm impacto direto na retirada de água dos corpos hídricos da bacia, e necessitam, para sua consecução, da participação direta e de investimentos dos produtores rurais.

Importante frisar que os estudos técnicos realizados a partir dos dados coletados indicam que a substituição dos equipamentos de irrigação convencionais por modelos e tecnologias mais avançadas, entendidos como poupadores de água, somada às demais medidas definidas no Plano de Ação, possibilitará uma redução de mais de 30 % (trinta por cento) no consumo de água na bacia pela agricultura, impactando diretamente na oferta hídrica à população urbana.

Na busca de alternativa para a questão, seguindo a orientação de fomento que sempre acompanhou a produção agrícola, alinhada com os preceitos dos art. 189 e 191 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com olhar atento ao quadro atual que afeta o arranjo produtivo da localidade aqui discutida, concluímos que para possibilitar os investimentos particulares, como forma de mitigar os efeitos de eventos climáticos extremos experimentados pelo Distrito Federal, sem prejuízo para a população urbana e também para a rural, é necessário o estabelecimento de estratégia e critérios próprios para a oferta de créditos para financiamentos com taxas de juros reduzidos e rebate no pagamento das prestações a serem contratadas pelos produtores afetados,.

Anota-se, então, que o art. 2º, da Lei nº 5.024/2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado a esta Secretaria de Estado, assim prevê:

**Art. 2º** O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo

*“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”*

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI  
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br



&gt; SETAS - 000018 &lt;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Folha nº:	35
Processo nº:	070.000533/2007
Rubrica:	8
Matrícula:	200402

**rural e a comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.**  
*Destacamos*

É, portanto, nos valendo desse instrumento legal de fomento que vimos propor a inclusão de dispositivo no art. 12 da Lei nº 5.024/2013, de forma permitir que o Conselho Administrativo e Gestor do FDR, a luz da situação fática, possa estabelecer critérios específicos para a oferta de incentivos creditícios baseados na concessão de juros reduzidos e rebate no valor das parcelas de financiamentos concedidos a produtores rurais, para custeio de projetos que promovam a substituição da estrutura de irrigação existente em suas unidades de produção por instalações e equipamentos que possibilitem o uso mínimo de água, sem afetar significativamente a produção agrícola e, principalmente, que possibilite a reserva do uso da água ao consumo humano.

O projeto traz a mesma estratégia estabelecida na esfera federal, quando do estabelecimento de situações decorrentes de fenômenos da natureza que venham afetar de forma maciça uma localidade ou região produtora rural. São os casos, para exemplificar, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1.992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; do Decreto nº 6.977, de 07 de outubro de 2009, que dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor dos financiamentos de custeio agropecuário, com vencimento em 2009, contratados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e; do Decreto nº 7.351, de 03 de novembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de rebates sobre os financiamentos de custeio e investimento, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratados por agricultores familiares em Municípios de Santa Catarina afetados por eventos climáticos adversos ocorridos em novembro e dezembro de 2008 e em setembro de 2009, e por agricultores familiares nos Municípios afetados pelo rompimento da barragem de Algodões no Piauí em 27 de maio de 2009, e dá outras providências.

Nessa visão, o projeto de lei se preocupa em ampliar o acesso dos produtores rurais aos recursos específicos destinados ao fomento e aos projetos

*"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"*

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI  
Parque Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br





&gt; SETAS - 000019 &lt;

Folha nº:	32
Processo nº:	070.000.533/2017
Rubrica:	E
Matrícula:	5054

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

de investimento disponíveis, de forma subvencionada, pautado no conceito do interesse público e da preservação dos direitos fundamentais da população.

Vale destacar que o art. 10 da Lei nº 5.024/2013 estabelece as prioridades a serem observadas na seleção dos projetos a serem financiados com recursos do FDR, *in verbis*:

**Art. 10.** Os financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações são concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, devendo ser priorizados aqueles de:

I – maior impacto social, entre os propostos por associações ou cooperativas de agricultores de base familiar;

II – agricultores de base familiar que explorem propriedade de até dez módulos fiscais, quando se tratar de projetos individualizados.

Dessa forma, a alteração legislativa que ora se propõe permitirá o atendimento prioritário aos agricultores familiares e aos pequenos produtores, no enfrentamento de situações como a que vem ocorrendo em decorrência da preocupante crise hídrica que ora afeta o Distrito Federal, notadamente na Bacia do Descoberto.

Assim, submetemos a presente proposta legislativa à elevada consideração de Vossa Excelência, tomando a liberdade de sugerir, caso a matéria tenha acolhida, ser solicitada a necessária urgência na sua tramitação junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL**  
Secretário de Estado

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI  
Parque Estação Biológica - Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.770-914 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

&gt; SETAS - 000020 &lt;

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**L 1 0 0  
21 03 2017  
Thayane 70154  
Secretaria Legislativa**MENSAGEM**

Nº 33 /2017-GAG

Brasília, 20 de março de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA  
20/03/2017 16:16

> SETAG - 000021 <



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1506 /2017

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

*Dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam transformados, na Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, sem aumento de despesas, 33 cargos vagos de Técnico Jurídico e 44 cargos vagos de Agente Jurídico em 45 cargos de Analista Jurídico, passando a aludida a ter o Quadro de Cargos constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em sentido contrário. ✓



&gt; SETAS - 000022 &lt;

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****ANEXO ÚNICO**

## Quadro de Cargos da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas

Cargos	Quadro
Analista Jurídico	95
Técnico Jurídico	200
Agente Jurídico	45

✓

&gt; SETAS - 000023 &lt;

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02/2016 - GAB/PGDF**

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a transformação, sem aumento de despesas, de cargos na Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas de que trata a Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013.

Propõe-se, por meio do aludido projeto, a transformação de 33 (trinta e três) cargos de Técnico Jurídico e de 44 (quarenta e quatro) cargos de Agente Jurídico em 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Jurídico, todos da estrutura da citada Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas. Veja-se, sobre isso, como está a atual composição da Carreira em comento:

<b>Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas</b>			
<b>Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013.</b>			
<b>Cargos</b>	<b>Existentes</b>	<b>Ocupados</b>	<b>Vagos</b>
Analista Jurídico	50	38	12
Técnico Jurídico	233	146	87
Agente Jurídico	89	45	44
<b>Total de Cargos</b>	<b>372</b>	<b>229</b>	<b>143</b>

O fato é que diversas soluções tecnológicas vem sendo implementadas tanto no âmbito interno quanto no âmbito do Governo do Distrito Federal, revelando uma nova necessidade para a administração pública, qual seja: a disponibilização de quadro de pessoal com maior nível de formação acadêmica, em diversas áreas do conhecimento, de modo a viabilizar a prestação de apoio adequado às atividades de consultoria jurídica e de representação judicial do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações públicas.

Com efeito, esta Procuradoria Geral do Distrito Federal vem implantando, desde 2015, sistema informatizado que virtualiza as pastas de acompanhamento processual, internamente denominadas autos suplementares. Tal providência gera considerável impacto no

&gt; SETAS - 000024 &lt;

âmbito da atividade de representação judicial, sobretudo no que tange à atividade administrativa de apoio, uma vez que a operação em ambiente virtual reduz sobremaneira a necessidade de mão de obra para a tramitação e o transporte das pastas processuais físicas.

Além disso, o Governo do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, deu importante passo rumo à virtualização também dos processos administrativos que tramitam nos diversos órgãos e entidades que compõem o complexo administrativo do Poder Executivo distrital. Tal medida gera considerável impacto também no âmbito da atividade consultiva desta Casa Jurídica, uma vez que, também para essa seara de atuação, reduz-se consideravelmente a necessidade de mão de obra para a tramitação, numeração e transporte dos processos físicos.

Por fim, também de se considerar que o Poder Judiciário, perante o qual esta Procuradoria Geral do Distrito Federal encontra grande parte do seu nicho de atuação, avança a passos largos na implantação do Sistema do Processo Judicial eletrônico, que virtualizará os processos judiciais, contribuindo ainda mais para a já mencionada redução da necessidade de mão de obra para a tramitação e o transporte das pastas processuais físicas.

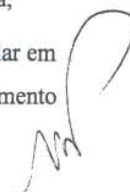
Todas essas medidas de modernização revelam a necessidade de que o número de cargos de Analista Jurídica da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas seja elevado, uma vez que transmuda-se o foco da atividade dos profissionais que compõem tal quadro. Em lugar de pessoal de formação intermediária, ao qual se confie o desempenho de atividades de expediente, revela-se a necessidade de pessoal com formação em nível superior, com capacitação adequada à prestação de apoio às atividades jurídicas desenvolvidas por esta Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Não se olvida, na presente proposição, que a Lei de Responsabilidade Fiscal está a impor, nos dias presentes, diversas limitações para o Governo do Distrito Federal, notadamente no que tange à matéria da gestão de pessoas. Todavia, atentando-se especificamente ao que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso II, da citada norma, infra transcrito, há que notar que a presente proposta não está obstada pelo ordenamento jurídico:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Pois bem, na medida em que se propõe a transformação de cargos, não há falar em aumento de despesa, mas, tão somente, em redirecionamento dos recursos para o atendimento





&gt; SETAS - 000025 &lt;

das reais necessidades da Administração Pública distrital. Revela-se, assim, portanto, que a Lei Complementar nº 101/2000 não será ofendida pela implementação da alteração ora vindicada.

A respeito dos custos da Administração Pública com a manutenção da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas, vejam-se os seguintes quadros:

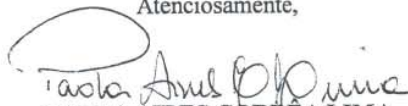
<b>Custo individual dos cargos que compõem a Carreira</b>			
	<b>Analista</b>	<b>Técnico</b>	<b>Agente</b>
<b>Vencimento</b>	R\$ 7.760,00	R\$ 4.940,00	R\$ 4.232,21
<b>Adicional de Férias</b>	R\$ 2.586,67	R\$ 1.646,67	R\$ 1.410,74
<b>13º Salário</b>	R\$ 7.760,00	R\$ 4.940,00	R\$ 4.212,21
<b>Custo Mensal</b>	R\$ 7.760,00	R\$ 4.940,00	R\$ 4.212,21
<b>Custo Anual</b>	R\$ 103.466,67	R\$ 65.866,67	R\$ 56.429,47

<b>Estudo sobre a transformação de cargos</b>					
<b>Cargo</b>	<b>Custo Anual</b>	<b>Quadro Atual</b>		<b>Quadro Proposto</b>	
		<b>Qtd.</b>	<b>Valor</b>	<b>Qtd.</b>	<b>Valor</b>
Analista Jurídico	R\$ 103.466,67	50	R\$ 5.173.333,50	95	R\$ 9.829.333,65
Técnico Jurídico	R\$ 65.866,67	233	R\$ 15.346.934,11	200	R\$ 13.173.334,00
Agente Jurídico	R\$ 56.429,47	89	R\$ 5.022.222,83	45	R\$ 2.539.326,15
<b>Total:</b>		372	R\$ 25.542.490,44	340	R\$ 25.541.993,80

Extrai-se dos quadros expostos que a implementação da transformação pretendida, ao fim e ao cabo, em lugar de aumentar as despesas, promoverá economia, reduzindo o número de cargos que compõem a Carreira objeto desta demanda e o custo anual de manutenção desse quadro de servidores.

Sendo essas, portanto, as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei, submeto-o à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando sejam dados os encaminhamentos necessários à apresentação da proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
 Procuradora-Geral do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
 Unidade de Administração-Geral  
 Gerência de Gestão de Pessoas



**Processo n.º: 0020-000258/2016**

**Interessado:** PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Assunto:** PROPOSICAO PROJETO LEI

Senhora Gerente da Gerência de Gestão de Pessoas,

Em atendimento ao despacho às fls. 12 deste processo, informa-se que o quadro abaixo é o que reflete a atual situação dos cargos contemplados na Lei n.º 5.192/2013:

CARGO	EXISTENTES	OCUPADOS	VAGOS
Analista Jurídico	50	40	10
Técnico Jurídico	233	148	85
Agente Jurídico	89	45	44
<b>TOTAL DA CARREIRA</b>	<b>372</b>	<b>233</b>	<b>139</b>

> SETAS - 000026 <

O custo individual dos cargos de Técnico e Analista foi levantado tomando por base a Terceira Classe, Padrão I, que seria o ponto de ingresso de novos servidores. O de Agente foi calculado com base na Classe Única, Padrão I, pelo mesmo motivo. A carga horária considerada foi a de quarenta horas semanais, conforme art. 9º da Lei 5.192/2013.

Ressalta-se, ainda, que foram levantados valores sem o reajuste concedido pela Lei em tela, que não está aplicado à folha de pagamento dos servidores, bem como aqueles com a implementação do aumento. Não foram contemplados o Adicional de Qualificação (AQ) e a Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas (GHAAJ), por não ser possível precisar se o servidor fará jus a esses benefícios e, em caso positivo, em qual porcentagem.

Seguem, por fim, as tabelas remuneratórias anexas à Lei que regulamenta a carreira de Apoio às Atividades Jurídicas:

FOLHA 13  
 PROCESSO 020.000258/2016  
 RUBRICA *BDU*  
 MATRÍCULA 2248190

	Série Escalante			Série Escalante		
	Analista	Técnico	Agente	Analista	Técnico	Agente
<b>Vencimento</b>	R\$ 7.320,00	R\$ 4.720,00	R\$ 3.882,62	R\$ 7.760,00	R\$ 4.940,00	R\$ 4.232,21
<b>Adicional de Férias<sup>1</sup></b>	R\$ 2.440,00	R\$ 1.573,33	R\$ 1.294,21	R\$ 2.586,67	R\$ 1.646,67	R\$ 1.410,74
<b>13º Salário<sup>2</sup></b>	R\$ 7.320,00	R\$ 4.720,00	R\$ 3.882,62	R\$ 7.760,00	R\$ 4.940,00	R\$ 4.232,21
<b>Custo Mensal Individual</b>	R\$ 7.320,00	R\$ 4.720,00	R\$ 3.882,62	R\$ 7.760,00	R\$ 4.940,00	R\$ 4.232,21
<b>Custo Anual Individual<sup>3</sup></b>	R\$ 97.600,00	R\$ 62.933,33	R\$ 51.768,27	R\$ 103.466,67	R\$ 65.866,67	R\$ 56.429,47

<sup>1</sup> Um terço da remuneração pago uma vez ao ano, no mês anterior à fruição da primeira parcela de férias;

<sup>2</sup> Mesmo valor da remuneração, pago no mês de aniversário do servidor;

<sup>3</sup> Custo mensal individual multiplicado por doze, somado a adicional de férias e 13º salário.

Brasília, 19 de agosto de 2016.



**Rita de Cássia Araújo da Rocha**

Núcleo de Pagamento de Pessoal Ativo

Chefe





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 70 /2017**

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF e Outros)

**IDO**

21 / 03 / 2017

Thayone 70154  
Secretaria Legislativa

**Acrescenta o inciso XI, ao art. 263 da Lei  
Orgânica do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 263 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

**Art. 263.** .....

(...)

**XI – realização de campanhas de capacitação em Educação Financeira.**

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal se propõe a inserir no rol de medidas de promoção a defesa do consumidor a realização de campanhas de capacitação em Educação Financeira.

Desde cedo, começamos a lidar com uma série de situações ligadas ao dinheiro. Para tirar melhor proveito do seu dinheiro, é muito importante saber como utilizá-lo da forma mais favorável. O aprendizado e a aplicação de conhecimentos práticos de educação financeira podem contribuir para melhorar a gestão de nossas

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

SECRETARIA LEGISLATIVA 16Mar2017 15:56  
Thayone 70154

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signatures]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



finanças pessoais, tornando nossas vidas mais tranquilas e equilibradas sob o ponto de vista financeiro.

Todo cidadão pode desenvolver habilidades para melhorar sua qualidade de vida e a de seus familiares, a partir de atitudes comportamentais e de conhecimentos básicos sobre gestão de finanças pessoais aplicados no seu dia a dia.

A ausência de educação financeira, aliada à facilidade de acesso ao crédito, tem levado muitas pessoas ao endividamento excessivo, privando-as de parte de sua renda em função do pagamento de prestações mensais que reduzem suas capacidades de consumir produtos que lhes trariam satisfação.

A educação financeira é o meio de prover esses conhecimentos e informações sobre comportamentos básicos que contribuem para melhorar a qualidade de vida das pessoas e de suas comunidades. É, portanto, um instrumento para promover o desenvolvimento econômico.

Afinal, a qualidade das decisões financeiras dos indivíduos influencia, no agregado, toda a economia, por estar intimamente ligada a problemas como os níveis de endividamento e de inadimplência das pessoas e a capacidade de investimento dos países.

Consumidores bem-educados financeiramente demandam serviços e produtos adequados às suas necessidades, incentivando a competição e desempenhando papel relevante no monitoramento do mercado, uma vez que exigem maior transparência das instituições financeiras, contribuindo, dessa maneira, para a solidez e para a eficiência do sistema financeiro.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO - PODEMOS**

Deputado **AGACIEL MAIA - PR**

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE - PR**

Deputada **CELINA LEÃO - PPS**

Deputado **CHICO LEITE - REDE**

  
Deputado **CHICO VIGILANTE - PT**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Deputado **CLÁUDIO ABRANTES – REDE**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO – PSD**

Deputado **JOE VALLE - PDT**

Deputado **JUAREZÃO – PSB**

Deputado **JÚLIO CÉSAR – PRB**

Deputada **LILIANE RORIZ - PTB**

Deputado **LIRA – PHS**

Deputada **LUZIA DE PAULA - PSB**

Deputado **PROF. ISRAEL – PV**

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS - PDT**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE – PMDB**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO - PPS**

Deputado **RICARDO VALE – PT**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB**

Deputada **SANDRA FARAJ – SD**

Deputada **TELMA RUFINO - PROS**

Deputado **WASNY DE ROURE - PT**

Deputado **WELLINGTON LUIZ - PMDB**

> SERTAS - 0000030 <



&gt; SETAS - 000031 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



**PROJETO DE LEI Nº PL 1494/2017**

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

**Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", com o objetivo de garantir à mulher com comprometimento da função física a realização de exames em equipamentos adaptados.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, dispositivo com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

IV – disponibilização de equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física, para realização de exames de rotina à prevenção de câncer de mama e de colo uterino.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo incluir na Lei n.º 4.317/2009 dispositivo determinando ao poder público que disponibilize equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física, para realização de exames de rotina à prevenção de câncer de mama e de colo uterino.

Os transtornos pelos quais passam as mulheres, as quais devem passar pelo constrangimento de um exame de mama ou colo uterino já são demasiadamente constrangedores, quicá as mulheres que têm a função física comprometida.

Portanto, a intenção deste projeto de Lei é possibilitar que tal exame seja realizado de forma adequada e de modo a minimizar tais transtornos, que são ainda maiores no caso das mulheres que enfrentam tamanha dificuldade diante da deficiência que lhe compromete a capacidade motora.

SECRETARIA LEGISLATIVA - 17/04/2017 15:52

&gt; SETAS - 000032 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

Desta forma, essas guerreiras, muitas vezes vivem com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, é um marco para os Direitos Humanos e para seu público destinatário.

Sendo um dos tratados do direito internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência.

Trata-se de reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dirigida para a situação específica, no Brasil.

Dentre os princípios da Convenção estão:

- o respeito pela dignidade inerente;
- independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;
- a não-discriminação;
- a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- o respeito pela diferença;
- a igualdade de oportunidades;
- a acessibilidade;
- a igualdade entre o homem e a mulher; e
- o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

Assim, busca-se respeitar, ainda mais a dignidade dessas pessoas que já são tão sacrificadas.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2017.

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital - PRB

> SETAS - 000033 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.<sup>1</sup>**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**Art. 20.** A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e a oferta de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante durante os períodos de atendimento e de internação, devendo a instituição de saúde providenciar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 3.939, de 2007.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº **PL 1495 /2017**  
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em 21/03/2017  
Thayane Folsy  
Secretaria Legislativa

### Institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal, que visa:

I – ao enfrentamento:

- a) à poluição visual;
- b) à degradação paisagística;

II – ao atendimento ao interesse público;

III – à ordenação da paisagem do Distrito Federal com respeito aos seus atributos históricos e culturais;

IV – à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Distrito Federal.

Parágrafo único. São objetivos do programa de que trata o caput deste artigo assegurar, entre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;



&gt; SETAS - 000035 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes no Distrito Federal para a promoção da melhoria da sua paisagem;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

I – no caso de bem privado, consentidos pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário;

II – no caso de bem público, haja:

a) autorização do órgão competente;

b) observância das normas editadas pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 3º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa é de R\$ 10.000,00, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

**Art. 4º** Até o vencimento da multa, o responsável pode firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, que, cumprido integralmente:

I – afasta a incidência:

a) das sanções de multa previstas no art. 3º desta Lei;



&gt; SETAS - 000036

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



b) desde que o infrator não seja reincidente, da sanção prevista no art. 7º, caput, desta Lei;

II – pode excluir, nos termos da legislação, a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana deve fixar, como contrapartida por parte do infrator, preferencialmente:

I – a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço em outra atividade urbana equivalente, a critério da autoridade competente;

II – a adesão a Programa Educativo destinado a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afasta a reincidência em caso de cometimento de nova infração.

**Art. 5º** Após o vencimento da multa, o débito deve ser inscrito em dívida ativa, sujeitando-se o infrator a:

I – registro na dívida ativa do Distrito Federal;

II – protesto extrajudicial;

III – ser demandado, administrativa ou judicialmente, para ressarcimento das despesas de reparação do bem pichado.

**Art. 6º** Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos dos arts. 3º e 9º, §§ 2º e 3º, desta Lei devem reverter ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 7º** O autor do ato de pichação preso em flagrante delito ou que for posteriormente identificado não pode ser contratado, para exercer atividade remunerada, por órgão ou entidade integrante da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve manter cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



I – os números:

- a) do documento de identidade;
- b) da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda;

II – a data de nascimento;

III – a filiação;

IV – os endereços:

- a) residencial;
- b) comercial.

**Art. 8º** O Poder Executivo pode celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar, administrativa ou judicialmente, o autor do ato de pichação para obter o ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante pode exibir placa indicativa da cooperação, pelo período máximo de 1 mês, contendo a seguinte inscrição:

"Espaço público recuperado com o apoio de:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"

**Art. 9º** Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol devem manter registro que contenha:

- I – o número da nota fiscal;
- II – a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 anos de idade.

§ 1º Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo devem apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

§ 2º Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 ao estabelecimento comercial:



&gt; SETAS - 000038 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



- I – comercializar o produto a menor de 18 anos de idade;
- II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador do produto;
- III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, com:
  - a) nome;
  - b) endereço;
  - c) números:
    - 1) do documento de identidade;
    - 2) da inscrição no CPF do Ministério da Fazenda.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa a que se refere o parágrafo anterior:

- I – deve ser aplicada em dobro;
- II – sujeita o estabelecimento infrator à suspensão parcial ou total das atividades.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Não é de hoje que o Distrito Federal tem sido vítima de pichadores – não grafiteiros, destaque-se – que deturpam nosso meio ambiente mediante atos de vandalismo causadores de poluição visual. Essa condenável prática arranha não apenas a imagem de nosso Estado, mas também do país como um todo, haja vista sediarmos a capital brasileira.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BÍSPPO RENATO ANDRADE



Recentemente, o que já era preocupante, tornou-se ainda mais insuportável. Ante a complicada situação política, econômica e social pela qual passamos, movimentos populares de protesto têm se acentuado, alguns deles descambando, inclusive, em pichações.

Tratando das pichações, sobretudo das realizadas em bens públicos, o Jornal de Brasília disponibiliza excelente matéria em seu site, *verbis*:

**"Monumentos da área central de Brasília viram prato cheio para pichadores**

26/02/2016

**Ingrid Soares****[ingrid.soares@jornaldebrasilia.com.br](mailto:ingrid.soares@jornaldebrasilia.com.br)**

Escritas e pinturas nas paredes eram usadas como meio de expressão na Idade da Pedra. Porém, nos tempos modernos, vândalos parecem se apropriar da prática milenar para sujar espaços públicos. Nem mesmo os monumentos históricos situados no centro da capital conseguem se ver livres das pichações.

Alguns dos alvos mais visados se localizam na Esplanada dos Ministérios. Na Biblioteca Nacional, não é necessário muito esforço para encontrar os rabiscos nas paredes. Há desde manifestações políticas a palavras sem sentido.

O economista Rodolfo Castro, 36 anos, costuma frequentar o espaço no horário de almoço e aponta a falta de manutenção como uma das principais causas da prática: 'Isso é degradante. É injustificável uma construção tão nova e no meio da cidade estar nessas condições'.

A estudante Letícia Reis, 17 anos, também desaprova a atitude. 'É vandalismo. Não é nada bonito de se ver e, com certeza, isso não pode ser considerado arte. Não sei o que se passa na cabeça dessas pessoas, mas deveriam ser aplicadas punições mais severas a elas', opina.

**Problema recorrente**

No Teatro Nacional Cláudio Santoro, a situação é a mesma. Há pichações nas laterais extremas do prédio e em um dos lados das entradas subterrâneas. Ao que tudo indica, a pichação é um problema recorrente,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



pois, em algumas áreas, nem mesmo uma nova pintura foi feita e lá estava a pichação por cima novamente.

No caso do Museu Nacional da República, alguns pontos foram lixados e pintados na tentativa de apagar os sinais de vandalismo. Ainda assim, a cobertura não foi feita totalmente e algumas áreas deixam a pichação à mostra, como cartão de visitas.

O motorista Gildo de Araújo Silva, 37 anos, morador de João Pessoa (PB), estava de passagem, conhecendo os pontos turísticos de Brasília. Ele se assustou ao se deparar com as marcas. 'Isso prejudica a imagem. Deveriam refazer a pintura e colocar mais gente para vigiar. Claro que também deveriam aumentar a punição, porque, com o que vemos aqui, sabemos que estão acostumados a não serem pegos'.

**Vigilantes insuficientes para a área**

Um dos vigias do Museu Nacional, Alan Vieira, 46 anos, relata que a equipe não possui efetivo suficiente para vigiar a área. Antes, eram 12 vigilantes, e agora restaram seis para o revezamento diário e noturno. 'Isso não tem jeito. Mas, se não fosse a gente, com certeza estaria bem pior. Principalmente à noite, quando o fluxo de frequentadores aumenta. Sabemos que se trata de uma área de lazer, mas o desrespeito também é grande. É perigoso até para a gente. Tem dia que tem até mendigo tomando banho no espelho d'água. Precisamos de mais gente para cobrir todo o local', aponta.

As pilastras da Ponte JK também não ficam de fora. Para a professora de Antropologia da Universidade de Brasília (Unb), Lia Zanotta, ao realizar esse ato, o pichador busca visibilidade: 'Se a pichação é feita em uma edificação histórica, a relevância passa a ser muito maior para ele, já que mais pessoas a verão. O que os motiva também é a adrenalina, o fato de poder fazer sua marca rapidamente e cometer uma transgressão sem ser percebido. Evidentemente, acima de tudo, é uma falta de respeito com a cidade', finaliza.

Segundo a Novacap, a limpeza das pichações em locais públicos é feita sob demanda dos órgãos responsáveis pelos monumentos. A empresa possui uma equipe especializada na limpeza de áreas públicas. Entretanto, o órgão afirma que não fez nos últimos meses nenhuma ação de limpeza de pichações nas áreas citadas.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



### Governo diz que há prevenção

Procurados, as secretarias de Segurança e de Cultura e o Serviço de Limpeza Urbana enviaram ao JBr. uma nota conjunta. O texto esclarece que a equipe de vigilância terceirizada faz constantes rondas a fim de evitar as práticas de vandalismo nos equipamentos culturais.

A Secretaria de Cultura informa contar também com o apoio da Polícia Militar, que mantém uma viatura estacionada todos os dias na praça para coibir esses episódios, além de fazer rondas constantes. À medida em que a Secretaria de Cultura detecta as pichações, são providenciadas novas pinturas nos locais afetados, garante o governo.

A Segurança informa ainda que mantém o Picasso não Pichava, programa de conscientização voltado para pichações.

Segundo o governo, os atos de vandalismo ocorrem, geralmente, à noite e de forma velada. Há também casos de denúncias feitas pela população. Quando há flagrante, os autores e os materiais utilizados são encaminhados à delegacia.

Pichação é considerada uma contravenção penal, prevista na Lei dos Crimes Ambientais. Quem comete a prática incorre na pena de detenção de três meses a um ano e multa. Se a pichação for em monumentos tombados, como patrimônio artístico ou histórico, a pena mínima de detenção é aumentada para seis meses, e a máxima permanece um ano, além de multa.

### Pichação x Grafite

A origem da palavra 'pichação' guarda estreita relação com o uso de mensagens escritas. Logo, pichação é a utilização de escrita de qualquer espécie (tinta ou relevo) para veicular mensagens ou palavras em paredes ou qualquer fachada, seja com finalidade de protesto, ou não. Geralmente, são mensagens diretas desprovidas de caráter artístico.

Já o grafite é uma forma de expressão artístico-visual que utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens a fim de transmitir uma mensagem de reflexão. O grafite, em razão da conotação artística, não é um ato de vandalismo. [grifos no original]<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/monumentos-da-area-central-de-brasil-viram-prato-cheio-para-pichadores/>



&gt; SGTAS - 000042 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Importa, por oportuno, consignar que, no Município de São Paulo, o recém-eleito Prefeito, João Doria, sancionou a Lei Municipal nº 16.612<sup>2</sup>, cujo conteúdo, apesar de essencialmente mantido, buscamos aprimorar e compatibilizar com a realidade do Distrito Federal.

Não podemos mais tolerar as pichações em nosso Estado, de modo que políticas públicas que as combatam, tal como o projeto de lei ora proposto, devem ser implementadas o quanto antes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

<sup>2</sup> Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16612.pdf>

&gt; SETAS - 000043 &lt;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 1496 /2017

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em 31/03/2017

Thayoni 70154  
Secretaria Legislativa

**Obriga os estabelecimentos que comercializam pneus a receber os pneus usados dos clientes que não mais desejam sua posse, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam pneus novos ou usados são obrigados a:

I – receber os pneus usados dos clientes que não mais desejam sua posse;

II – disponibilizar, em local de fácil visualização, informação sobre a obrigação a que se refere o inciso anterior;

III – armazenar os pneus usados dos clientes com os cuidados necessários, especialmente no que diz respeito:

a) ao meio ambiente;

b) à saúde;

c) à segurança;

IV – comunicar os estabelecimentos fabricantes e importadores de pneus, para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único. As obrigações a que se refere este artigo aplicam-se:

I – apenas:



&gt; SETAS - 000044 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



- a) aos estabelecimentos localizados no Distrito Federal;
- b) na hipótese de o cliente adquirir pneu no estabelecimento, sendo observada a proporção de recebimento de um pneu usado para cada pneu adquirido pelo cliente;
- II – aos pneus de qualquer espécie, como, entre outros, de:
- a) veículos automotores;
- b) bicicletas.

**Art. 2º** Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos do art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento de multas devem ser revertidos para o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Segundo divulgado no site G1, do Grupo Globo, estima-se que o tempo de decomposição do pneu usado possa chegar a 600 seiscentos anos.<sup>1</sup> Vários problemas ambientais são associados ao descarte inadequado de pneus, como, por exemplo<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/vales-mg/mgintertv-2edicao/videos/v/tempo-de-decomposicao-do-pneu-usado-pode-chegar-a-600-anos/2415567/>

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/Zilda-Maria-Faria-Veloso-Ciclo-Vida-Pneus.pdf>



&gt; SETAS - 000045

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



a) o assoreamento de rios e lagos; b) as enchentes; c) queimadas, com a consequente geração de gases tóxicos, a produção de cinzas e a contaminação do lençol freático.

Não fosse o bastante, os pneus usados que não recebam descarte adequado são potencialmente danosos à saúde. Os gases produzidos pela queima de pneus podem causar câncer, enfraquecer o sistema imunológico e provocar a infertilidade. Além disso, os pneus irregularmente descartados são criadouros e abrigos para vetores de doenças, como a dengue<sup>3</sup>, o zika vírus, a febre amarela e a chikungunya.

Nesse contexto, é imperioso aprovarmos, com a maior brevidade possível, o presente projeto de lei, que traz normas altamente eficazes no combate ao descarte impróprio de pneus usados, contribuindo, assim, para a preservação do meio ambiente e da saúde, e, por que não dizer, também para o desenvolvimento econômico em nosso estado. Afinal, os pneus usados têm uma variada gama de possibilidades de reaproveitamento aptas a gerar benefícios econômicos, como, entre outras: a) o coprocessamento em fornos de cimento e na usina de xisto betuminoso; b) a utilização no asfaltamento de vias (asfalto-borracha) e em campos de futebol com grama sintética; c) a fabricação de artefatos de borracha; d) a regeneração da borracha<sup>4</sup>.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

<sup>3</sup> <http://www.inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/Zilda-Maria-Faria-Veloso-Ciclo-Vida-Pneus.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/Zilda-Maria-Faria-Veloso-Ciclo-Vida-Pneus.pdf>

&gt; SETAS - 000046 &lt;

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[...]

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

[...]

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

> SETAS - 000047 <

**RESOLUÇÃO Nº 416, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009**

**Publicada no DOU Nº 188, de 01/10/2009, págs. 64-65**

**Correlações:**

- Revoga as Resoluções nº 258/ 1999 e nº 301/2002.

*Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis;

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, e nº 235, de 7 de janeiro de 1998;

Considerando que os pneus usados devem ser preferencialmente reutilizados, reformados e reciclados antes de sua destinação final adequada;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 07 de janeiro de 1998;

Considerando que o art. 70 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho 2008, impõe pena de multa por unidade de pneu usado ou reformado importado;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro, resolve:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo.

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado



> SETAS - 000048 <

na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis.

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

VI - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

VII - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação.

IX - mercado de reposição de pneus é o resultante da fórmula a seguir:

$MR = (P + I) - (E + EO)$ , na qual:

MR = Mercado de Reposição de pneus;

P = total de pneus produzidos;

I = total de pneus importados;

E = total de pneus exportados; e

EO = total de pneus que equipam veículos novos.

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§ 2º O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no artigo 1º, desta Resolução, conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo IBAMA.

§ 3º Cumprida a meta de destinação estabelecida no art. 3º, desta Resolução, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes.

§ 4º O descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação para o



> SETAS - 000049 <

período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º Para efeito de comprovação junto ao IBAMA, poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e o prazo máximo de 12 meses para que ocorra a destinação final.

Art. 6º Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, a destinação de pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

§ 1º O PGP deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:

I - descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;

II - indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;

III - descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;

IV - descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores;

V - número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenamento, processamento, reutilização, reciclagem e destinação;

VI - descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento.

§ 2º O PGP deverá incluir os pontos de coleta e os mecanismos de coleta e destinação já existentes na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Anualmente, os fabricantes e importadores de pneus novos deverão disponibilizar os dados e resultados dos PGPs.

§ 4º Os PGPs deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão ambiental licenciador assim o exigir.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

§ 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão implantar, nos municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes, pelo menos um ponto de coleta no prazo máximo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º Os municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores através de sistemas locais e regionais apresentados no PGP.

Art. 9º Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão prazo de até 1 (um) ano para adotarem os procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino dos pneus.

§ 2º Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do caput, deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, facultada a celebração de convênios e realização de campanhas locais e regionais com municípios ou outros parceiros.

> SETAS - 000050 <

Art. 10. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

Art. 11. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e importadores de pneus novos devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

Art. 12. Os fabricantes e os importadores de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis.

Art. 13. A licença ambiental dos destinadores de pneus inservíveis deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 14. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor.

Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo único. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.

Art. 16. O IBAMA, com base nos dados do PGP, dentre outros dados oficiais, apresentado pelo fabricante e importador, relatará anualmente ao CONAMA, na terceira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de destinação de pneus inservíveis relativos ao ano anterior, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante e importador de pneus fabricados e importados;

II - o total de pneus inservíveis destinados por unidade da federação;

III - o total de pneus inservíveis destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente;

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus inservíveis, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 17. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento desta Resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Esta Resolução revoga as resoluções CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, e nº 301, de 21 de março de 2002.

**CARLOS MINC**

Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU em 01/10/2009*




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº

PL 1497/2017

L I D O

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

21/03/2017

 Thayane 20154  
 Câmara Legislativa

**Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, entre os dias 1º e 7 de outubro de cada ano, a Semana de Respeito e Proteção aos Animais.**

&gt; SETAS - 000061 &lt;

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, entre os dias 1º e 7 de outubro de cada ano, a Semana de Respeito e Proteção aos Animais.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deve ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/03/2017 13:23

Thayane 20154

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Segundo disposto no art. 296 da LODF: "Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal. [grifamos]"

Os animais são extremamente importantes para a qualidade do meio ambiente em que vivemos. Apesar disso, muitas pessoas ainda não os respeitam, tratando-os de forma violenta.

O abuso, os maus-tratos, o ferimento e a mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, configuram crime, a teor do que prescreve o art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 1998, *verbis*:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Embora tipificada penalmente, a violência contra animais é uma triste realidade em nosso estado. De acordo com matéria divulgada no site do Correio Braziliense<sup>1</sup>, entre os meses de janeiro e novembro de 2014, o Distrito Federal registrou 88 ocorrências de violência contra os animais, número que, entre janeiro e dezembro de 2013, havia sido igual a 90, conforme dados oficiais.

Não podemos tolerar esse cenário, sob pena de colocarmos em risco a nossa qualidade de vida e a das futuras gerações populacionais.

Nesse contexto, é imperioso lançarmos mão de políticas públicas que conscientizem a sociedade quanto ao respeito e à proteção que devemos conferir aos animais.

1

Disponível

em:

[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/02/09/interna\\_cidadesdf,470266/df-registrou-no-ano-passado-88-casos-de-agressoes-a-animais-no-df.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/02/09/interna_cidadesdf,470266/df-registrou-no-ano-passado-88-casos-de-agressoes-a-animais-no-df.shtml)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Recentemente, lei de minha autoria (Lei nº 5.809, de 14 de fevereiro de 2017) instituiu o Disque Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, para receber reclamações referentes a violência ou crueldade praticada contra animais.

Agora, estamos propondo a instituição e inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, entre os dias 1º e 7 de outubro de cada ano, da Semana de Respeito e Proteção aos Animais.

Trata-se de medida que tem como meta principal conscientizar a população para a relevância dos animais e dos cuidados a eles devidos.

O período escolhido, entre os dias 1º e 7 de outubro de cada ano, deve-se ao fato de o Dia Mundial dos Animais ser comemorado todos os anos em 4 de outubro. Como consta do site wikipedia:

"Tudo começou em Florença, Itália em 1931, em uma convenção de ecologistas. Neste dia, a vida animal em todas as suas formas é celebrada, e eventos especiais são planejadas em locais por todo o mundo. O 4 de Outubro foi originalmente escolhido para o Dia Mundial dos Animais, porque é o dia da festa de São Francisco de Assis, um amante da natureza e padroeiro dos animais e do meio ambiente. Igrejas de todo o mundo reservam o domingo mais próximo da data para abençoar os animais."<sup>2</sup>

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

<sup>2</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Dia\\_Mundial\\_dos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dia_Mundial_dos_Animais)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº

PL 1498 /2017

L I D O

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Em 21/03/2017

Thayane FOLSA  
Secretaria Legislativa

> SCTAS - 000064 <

**Obriga os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, a instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, devem instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo.

Parágrafo único. A visualização, em tempo real, das imagens gravadas pelas câmeras deve ser disponibilizada aos órgãos públicos com competência fiscalizadora sobre os estabelecimentos a que se refere o caput.

**Art. 2º** Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos do art. 2º da Lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento de multas devem ser revertidos para o Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, criado pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva efetivar os direitos constitucionais da população à saúde (art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da LODF), e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Segundo amplamente noticiado pela mídia, a Polícia Federal desencadeou, em 17 de março de 2017, a Operação Carne Fraca, que investiga supostos ilícitos cometidos por frigoríficos instalados em nosso país. Até mesmo frigoríficos de grande porte, que exportam seus produtos para vários países, são acusados de práticas ilícitas. Entre as ilicitudes investigadas pela Polícia Federal, podemos citar<sup>1</sup>: a) a utilização de carne de cabeça de porco para a fabricação de linguiças; b) a reutilização de uma peça de presunto podre; c) o reprocessamento de mortadela considerada inadequada; d) a presença de variação da bactéria salmonella em produto de origem animal; e) a troca de etiquetas de validade em carnes; f) o uso de carnes vencidas para a produção de outros alimentos; e g) a inserção de papelão em carne moída.

São ilícitos da maior gravidade, que, uma vez realmente confirmados, expõem os perigos a que todos nós estamos sujeitos.

Não podemos nos submeter a esse tipo de ameaça e, em razão disso, apresento a presente proposição legislativa, que se vale da tecnologia disponível (monitoramento e compartilhamento de imagens) para, senão eliminar por completo, ao menos reduzir a probabilidade de danos à saúde decorrentes do processo de

<sup>1</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/politica/carne-fraca-entenda-o-que-pesa-contra-cada-frigorifico/>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



produção de alimentos de origem animal. Ora, se podemos prevenir, por que somente remediar?

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

> SETAS - 000056 <



&gt; SETAS - 000057 &lt;

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.**Conversão da Medida Provisória nº 94, de 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. Parágrafo único. ...."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.1989



&gt; SETAS - 000058 &lt;

1

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 763, DE 30 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

#### Institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA-DF.

**Art. 2º** O Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS destina-se a:

I – indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal;

II – suplementação de recursos para atender ao desenvolvimento de ações ou à execução de serviços relativos à vigilância e à fiscalização em saúde animal e educação sanitária.

*Parágrafo único.* A aplicação dos recursos do FDS obedecerá ao percentual de oitenta por cento para indenização nos termos do inciso I e vinte por cento para suplementação objeto do inciso II deste artigo.

**Art. 3º** Constituem fontes de financiamento do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Distrito Federal com instituições públicas e privadas, tendo por objeto ações de sanidade animal;

III – transferências de recursos pela União;

IV – receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do saldo existente, no mercado financeiro;

V – receitas provenientes do recolhimento de taxas e multas estipuladas para os serviços prestados no âmbito das atribuições de competência de Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS/SEAPA-DF;

VI – outros recursos a ele destinados.

**Art. 4º** Fica criado um Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal, composto por representantes titulares e suplentes indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/DF;

II – Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

III – Superintendência Federal de Agricultura no Distrito Federal – SFA/DF;

IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF;

V – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAP/DF;

VI – Associação dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal – APROLEITE/DF;

VII – Associação dos Avicultores do Planalto Central – AVIPLAC;

VIII – Associação dos Criadores de Ovinos do Distrito Federal – ACOB/DF;

IX – Associação dos Criadores do Planalto – ACP.

§ 1º O Conselho de Administração é o órgão gestor de orientação superior do FDS, que deliberará por meio da edição de resoluções próprias.

§ 2º O Conselho de Administração do FDS será presidido pelo Subsecretário de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS, na qualidade de membro-titular representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 3º A participação no Conselho de Administração será considerada função pública relevante, não sendo devida a seus membros remuneração a qualquer título.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal, a seu critério, poderá indicar um representante para integrar o Conselho.

**Art. 5º** São atribuições do Conselho de Administração:

I – elaborar o seu regimento;

II – selecionar e autorizar o pagamento da indenização a que se refere o art. 2º, inciso I, por proposta da Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS;

III – autorizar a liberação de recursos para os fins previstos no art. 2º, inciso II, mediante solicitação da Secretaria Executiva do FDS;

IV – propor medidas ou programas para aperfeiçoamento de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, educação sanitária e comunicação relacionadas ao FDS;

V – exercer o controle de utilização dos recursos do FDS;

VI – publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, os valores depositados nas rubricas do FDS;

VII – criar comissão e designar os membros para assessoramento em matéria técnico-sanitária.

**Art. 6º** O Banco de Brasília S/A – BRB é o agente financeiro do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, nas operações objeto do art. 2º da presente Lei Complementar, atuando em coordenação com o Conselho de Administração.

**Art. 7º** Os recursos arrecadados pelo FDS serão registrados em rubrica orçamentária específica a ser definida pelo Conselho de Administração e conforme a destinação referida no art. 2º da presente Lei Complementar.

**Art. 8º** São beneficiárias do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS as propriedades que preencherem um dos seguintes requisitos:

I – possuírem animais atingidos pela medida definida no art. 2º, inciso I, da presente Lei Complementar;

II – possuírem animais passíveis de terem tido contato com outros portadores de enfermidades elencadas no art. 2º, observado o Código Zoossanitário Internacional;

III – possuírem animais que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente, desde que ofereçam risco sanitário.

§ 1º Em qualquer das hipóteses anteriores, as propriedades somente serão beneficiadas se estiverem adimplentes com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como a débitos de tributos distritais e federais.



&gt; SETAG - 000059 &lt;

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º A indenização pelo sacrifício de animais será feita de forma individual diretamente ao beneficiário, correspondente a cada animal, sendo calculada e deferida pelo valor unitário de mercado, e terá precedência no seu recebimento o produtor familiar.

§ 3º A indenização pelo sacrifício de animais será avaliada por comissão constituída de um representante do FDS, que será seu coordenador, um representante dos produtores e um do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal e será devida para animais constantes da ficha de movimentação animal, arquivada nos escritórios do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal da circunscrição territorial respectiva, cujo sacrifício ou abate sanitários tenham sido decididos por ato do Poder Público.

**Art. 9º** O FDS contará com uma Secretaria Executiva com estrutura operacional administrativa e financeira suportada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, mediante ato do titular da pasta.

**Art. 10.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei de crédito especial no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor do Fundo Distrital de Sanidade Animal.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/6/2008.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

PL 1499/2017

PROJETO DE LEI Nº  
(De autoria da Senhora Deputada Liliane Roriz)



**Dispõe sobre o ressarcimento dos consumidores em casos de rodízio e/ou interrupção dos serviços de abastecimento de água na forma que menciona.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal, em caso de rodízio (acionamento) e/ou interrupção dos seus serviços, ressarcirão seus consumidores dos prejuízos daí decorrentes.

**Art. 2º** Fazem jus ao ressarcimento, exclusivamente, os casos em que for constatado a ruptura da instalação hidráulica do consumidor, quando diretamente vinculada a inadequação da pressão hidráulica oriunda do racionamento de água ou interrupções a que se referem o artigo 1º.

**Art. 3º** O consumidor tem até 30 (trinta) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano hidráulico, para solicitar o ressarcimento à concessionária, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – data e horário prováveis da ocorrência do dano;
- II – informações que demonstrem que o requerente é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;
- III – relato do problema apresentado pelo equipamento hidráulico; e
- IV – descrição e características gerais do dano;
- V – informação sobre o meio de comunicação de sua preferência, dentre os ofertados pela concessionária.

§ 1º O requerimento de ressarcimento pode ser efetuado por meio de atendimento telefônico, diretamente nos postos de atendimento presencial, via internet ou outros canais de comunicação disponibilizados pela concessionária.

§ 2º Para cada requerimento de ressarcimento de danos hidráulico, a concessionária deve abrir um processo específico, devendo mantê-lo em registro eletrônico ou impresso, de forma organizada e auditável, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados do requerimento do consumidor.

§ 3º A obrigação de ressarcimento se restringe aos danos hidráulicos informados no momento do requerimento, podendo o consumidor efetuar novos requerimentos de ressarcimento de danos oriundos de uma mesma ação, desde que observado o prazo previsto no *caput*.

> SETAS - 000060 <

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/04/2017 17:03

Thayne 70154

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliâne Roriz



§ 4º A concessionária, em nenhuma hipótese, pode negar-se a receber pedido de requerimento de dano hidráulico efetuado por titular, ou representante legal, de unidade consumidora citada no art. 2º.

§ 5º No ato do requerimento, a concessionária deve informar ao requerente:

I – a obrigação de fornecer todas as informações requeridas para análise do requerimento, sempre que solicitado;

II – a obrigação de permitir o acesso ao local e produtos, objeto do requerimento, quando devidamente requisitado pela concessionária;

III – o número do protocolo do requerimento ou do processo específico;

e

IV – os prazos para verificação, resposta e ressarcimento.

**Art. 4º** A concessionária pode fazer verificação *in loco* do bem danificado.

§ 1º O prazo máximo para realização da verificação *in loco* é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do requerimento do ressarcimento.

§ 2º Quando na unidade consumidora danificada residir idosos, gestantes/lactantes e/ou pessoas enfermas, o prazo de que trata o § 1º do caput é de 01 (um) dia corrido.

§ 3º O consumidor deve permitir o acesso às instalações da unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso, devidamente comprovado, motivo para a concessionária indeferir o ressarcimento.

§ 4º No caso de verificação *in loco*, a concessionária deve agendar com o consumidor a data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação.

§ 5º O consumidor ou a concessionária pode solicitar, uma única vez, novo agendamento da verificação.

§ 6º Caso nenhum representante da concessionária compareça na data e período (matutino ou vespertino) previamente marcado, a verificação não poderá ser reagendada e o consumidor está autorizado a providenciar o conserto do produto danificado.

§ 7º Ao final da verificação, o representante da distribuidora deve:

I - preencher documento que contenha as constatações, deixando cópia deste na unidade consumidora;

II - informar ao consumidor que a resposta será dada em até 05 (cinco) dias;

§ 8º Em nenhuma hipótese a concessionária poderá fazer cobrança para realização da verificação.

§ 9º A concessionária pode solicitar do consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de empresa ou profissional hidráulico, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que:

> SETAS - 000061 <

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



I – as referidas empresas/profissional autônomo devem estar localizadas no Distrito Federal,

II – a confirmação pelo laudo solicitado de que o dano tem origem na inadequação da pressão hidráulica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se a concessionária comprovar que houve fraude na emissão do laudo.

**Art. 5º** A concessionária deve informar ao consumidor o resultado do requerimento de ressarcimento, por meio de documento padronizado, disponibilizado em até 10 (dez) dias, corridos, pelo meio de comunicação escolhido, contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data do requerimento de ressarcimento.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo fica suspenso enquanto houver pendência de responsabilidade do consumidor, desde que tal pendência tenha sido informada por escrito e observadas as seguintes condições:

I – inicia-se a pendência a partir da data de recebimento pelo consumidor do documento que solicita as informações, comprovada por meio documental;

II – as informações requisitadas após a resposta não podem ser utilizadas para retificá-la; e

III – o consumidor deve ser cientificado, sempre que houver pendência de sua responsabilidade, que a solicitação pode ser indeferida caso esta pendência dure mais que 40 (quarenta) dias consecutivos;

§ 2º O documento a que se refere o caput deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação da unidade consumidora e de seu titular;

II – data do requerimento, do seu número ou do processo específico;

III – informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da concessionária com o respectivo telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato.

IV – no caso de indeferimento; os motivos e a transcrição do dispositivo normativo que embasou o indeferimento; e

V – no caso de deferimento; a forma e as informações necessárias ao ressarcimento.

**Art. 6º** No caso de deferimento, a concessionária deve efetuar o ressarcimento, em até 20 (vinte) dias, contados do vencimento do prazo disposto no art. 5º.

§ 1º Para o ressarcimento o consumidor pode optar por depósito em conta bancária, cheque nominal, ordem bancária ou crédito na próxima fatura.

§ 2º Somente podem ser deduzidos do ressarcimento os débitos vencidos do consumidor a favor da concessionária que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial, ficando vedada a redução do valor do ressarcimento por outro qualquer motivo.

> SCTRAG - 0000062 <

2f





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Lilliane Roriz



**Art. 7º** Quando solicitado pelo consumidor, a concessionária deve fornecer cópia do processo específico do pedido de requerimento de ressarcimento de dano hidráulico em até 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único. O consumidor pode escolher se deseja receber o processo em meio físico ou digital.

**Art. 8º** A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos hidráulicos causados a equipamentos hidráulicos instalados em unidades consumidoras.

Parágrafo único. A concessionária só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

- I – comprovar a inexistência de nexo causal;
- II – comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;
- III – o prazo ficar suspenso por mais de 40 (quarenta) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do III do art. 5º;
- IV – comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, que tenha causado o dano reclamado.

**Art. 9º** A contagem dos prazos dispostos nesta Lei é feita de forma contínua, não se suspendendo nos feriados e fins de semana, salvo previsão em contrário.

§ 1º Os prazos começam a ser computados após a devida cientificação, efetuada no ato do atendimento ao consumidor com o fornecimento do número do protocolo, mediante notificação por escrito.

§ 2º Os prazos serão computados, excluindo o dia da cientificação e incluindo o do vencimento.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo disposto em dias até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana ou feriado.

**Art. 10** O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará em multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser atualizado anualmente, nos termos da Lei Complementar nº 435 de 27.12.2001.

**Art. 11** A concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento a que se refere o art. 1º terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICACÃO

Embora louváveis esforços da concessionária no sentido de racionalizar o abastecimento de água no Distrito Federal, é comum encontrarmos casos em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliâne Roriz



que tais esforços provocaram danos ao consumidor, não apenas pela oferta reduzida de água, mas, também, em decorrência de ruptura das instalações hidráulicas nas residências.

Segundo, Antonio Carlos Parlatore, Engenheiro Civil e Sanitarista pela USP Engenheiro de Saúde Pública pela Universidade de Londres Consultor da FESPSP em Saneamento, "O rodízio implica o esvaziamento seguido do reenchimento das redes de distribuição de água potável. O funcionamento adequado das redes de distribuição pressupõe que as mesmas estejam sempre "em carga", ou seja, cheias de água, a uma pressão hidráulica superior a determinado valor, de modo a alcançar os pontos de alimentação dos usuários. Além disso, essa pressão não deve ultrapassar um limite superior, para não causar rompimentos(...). Assim, o rodízio configura situação anômala, para a qual não há um protocolo operacional e comercial seguro. As redes de água não foram concebidas para operarem em regime enche-esvazia. Elas foram projetadas e construídas para operarem em regime hidráulico normal, ou seja, com pressão hidráulica positiva.(....). Portanto, operações de rodízio, com eventos de esvaziamento, seguido de reenchimento, são totalmente indesejáveis sob o ponto de vista da segurança quanto à preservação da qualidade da água, não apenas porque a pressão hidráulica se tornará igual a zero, como especialmente porque inexoravelmente haverá eventos importantes em que a mesma será negativa, configurando uma sucção.(.....). A sucção fará com que o ar penetre nas redes pelos pontos já mencionados, assim como fará com que o material circundante de qualquer abertura nas tubulações enterradas (como aquelas pelas quais os vazamentos ocorrem em regime normal de funcionamento) seja submetido à pressão negativa, tendendo a arrastar para dentro o que estiver no seu entorno. (.....). Finalmente, é importante que se mencione a elevação da probabilidade de ocorrência de rompimentos das tubulações das redes quando de operações de rodízio, em virtude do regime anômalo de pressões. Tais operações requerem muito cuidado por parte dos operadores, de modo a atenuar as consequências danosas possíveis. (CRISE HÍDRICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO ANÁLISE CRÍTICA, REFLEXÕES E SOLUÇÕES)

Recentemente, foi noticiado pela imprensa local, em especial, na edição do Correio Braziliense do dia 16.03.2017, que os consumidores estão arcando com os prejuízos advindos do 'estouro' das instalações hidráulicas em suas casas, por desconhecerem os seus direitos, tendo como consequência, a não adoção dos procedimentos para ressarcimento.

Este projeto de lei tem como objetivo a reparação de todo e qualquer dano que o consumidor venha a experimentar em decorrência na falha de prestação de serviço da concessionária de água, no caso de racionamento e/ou interrupção dos serviços

O direito do consumidor, nestes casos, está amparado em diversos dispositivos legais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Lilliane Roriz



A Constituição Federal, art. 5º, XXXII, determina ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ainda, na Lei Maior, encontramos no art. 170, V, a inclusão da defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica.

É certo afirmar, também, que os artigos 1º, 3º e 170, da Constituição Federal, buscam um modelo econômico de bem-estar. Este modelo vincula as funções de Poder do Estado, assumindo um caráter conformador e impositivo. Trata-se de princípios que o Brasil possui uma Constituição, na medida em que o conjunto de diretrizes, programas e fins enunciados num plano normativo apresentam a obrigatoriedade de sua realização tanto pelo Estado quanto pela sociedade brasileira.

Quando falamos em órgãos públicos sobre a chancela da relação de consumo, devemos observar o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), onde define quais seriam as pessoas jurídicas de direito público que se enquadrariam, assim destacamos que, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista na mencionada lei.

O CDC faz inúmeras referências à prestação de serviços públicos, o seu art. 4º, inc. VIII, estabelece com princípio da Política Nacional de Relações de Consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos. O art. 6º, inc. X, alinha como direito básico do consumidor a eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) reflete a normas de princípio programático que há no inciso XXXII, do art. 5º da Lei Maior, pois implementa política de governo a ser seguido pelo legislador ordinário, ou seja, traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais priorizados pelo Constituinte.

Ainda, com relação ao CDC, o art. 6º, VI nos ensina que é direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

A Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da ADASA, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, assevera em seu art. 3º e 7º que "É de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: I – a prestação do serviço adequado conforme estabelecido nesta e demais Resoluções da ADASA, e no respectivo contrato de concessão" e, "O prestador de serviços assegurará aos usuários, sem prejuízo de outros direitos, o de receber o ressarcimento dos

> SETAS - 00005 <

3





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



*danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço prestado.”*

Em vista do que aqui relatado, está sendo noticiado nos órgãos de imprensa, decisão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mandando que sejam planejadas e implementadas políticas verdadeiras sobre a crise hídrica, com o objetivo de evitar os danos hoje sofridos pela população.

Sobre a competência para legislar no assunto por esta casa do povo, a mesma se encontra estampada no art. 24, V e VII, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à união, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*V – produção e consumo;*

*(....)*

*VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(....)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 17, V e VII, reproduz o dispositivo constitucional, *verbis*:

*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(....)*

*V – produção e consumo;*

*(....)*

*VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;*

*(....)*

Assim, a presente proposição mostra-se oportuna, pois, beneficiará os consumidores com as informações necessárias a exercerem sua cidadania, exigindo da concessionária a total reparação dos danos advindas da falha na prestação do serviço.

Sala das Sessões, em.....

LILIANE RORIZ  
DEPUTADA DISTRITAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PL 1500 /2017

PROJETO DE LEI nº  
(De autoria da Senhora Deputada Liliane Roriz)

21 03 2017  
Thayane 70154  
Secretaria Legislativa

**Torna obrigatória a transcrição das informações que especifica, nas faturas mensais de consumo de água.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica a concessionária de serviço público responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal, obrigada a transcrever, na fatura mensal de seus consumidores, os procedimentos a serem adotados, os prazos e a documentação necessária à solicitação do devido ressarcimento, junto a essa concessionária, de prejuízos causados por danos hidráulicos em decorrência de racionamento de água, da queda ou do aumento da pressão da rede.

**Art. 2º** A concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento a que se refere o art. 1º terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora louváveis esforços da CAESB no sentido de racionar o abastecimento de água no Distrito Federal, é comum encontrarmos casos em que tais esforços provocaram danos ao consumidor, não apenas pela oferta reduzida de água, mas, também, em decorrência de ruptura das instalações hidráulicas nas residências.

Nos foi noticiado que os consumidores estão arcando com os prejuízos advindos do 'estouro' das instalações hidráulicas em suas casas, por desconhecerem os seus direitos, tendo como consequência, a não adoção dos procedimentos para ressarcimento.

Este projeto de lei tem como objetivo informar aos consumidores de serviços de água sobre os seus direitos e, quais procedimentos adotarem no sentido de terem o seu dano reparado pela concessionária de serviço público de água e abastecimento de Brasília.

3

> SETAS - 000067 <

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/04/2017 17:04  
Thayane 70154



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



O direito do consumidor, nestes casos, está amparado em diversos dispositivos legais.

A Constituição Federal, art. 5º, XXXII, determina ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ainda, na Lei Maior, encontramos no art. 170, V, a inclusão da defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica.

É certo afirmar, também, que os artigos 1º, 3º e 170, da Constituição Federal, buscam um modelo econômico de bem-estar. Este modelo vincula as funções de Poder do Estado, assumindo um caráter conformador e impositivo. Trata-se de princípios que o Brasil possui na Constituição, na medida em que o conjunto de diretrizes, programas e fins enunciados num plano normativo apresentam a obrigatoriedade de sua realização tanto pelo Estado quanto pela sociedade brasileira.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) reflete a normas de princípio programático que há no inciso XXXII, do art. 5º da Lei Maior, pois implementa política de governo a ser seguido pelo legislador ordinário, ou seja, traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais priorizados pelo Constituinte.

Ainda, com relação ao CDC, o art. 6º, VI e X nos ensina que é direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

A Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da ADASA, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, assevera em seus art. 3º e 7º que "É de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: I – a prestação do serviço adequado conforme estabelecido nesta e demais Resoluções da ADASA, e no respectivo contrato de concessão" e, "O prestador de serviços assegurará aos usuários, **sem prejuízo de outros direitos, o de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço prestado.**"(grifo nosso)

Sobre a competência para legislar no assunto por esta casa do povo, a mesma se encontra estampada no art. 24, V e VII, da Constituição Federal, *verbis*:  
"Art. 24. Compete à união, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – **responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

(...) (grifos nossos)

3





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 17, V e VII, reproduz o dispositivo constitucional, *verbis*:

*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*V – produção e consumo;*

*(...)*

*VIII – **responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;***

*(...) (**grifos nossos**)*

Assim, a presente proposição mostra-se oportuna, pois, beneficiará os consumidores com as informações necessárias a exercerem sua cidadania, exigindo da concessionária a total reparação dos danos advindas da falha na prestação do serviço.

Sala das Sessões, em.....

  
LILIANE RORIZ  
DEPUTADA DISTRITAL

> BETA5 - 000069 <

&gt; SETAS - 000070 &lt;

PL 1501/2017

**PROJETO DE LEI nº  
(Do Deputado RAFAEL PRUDENTE)**L I D O  
21 / 03 / 2017  
Thayane 70154  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a implantação de pontos de energia elétrica nos ônibus, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** As empresas responsáveis pelo transporte público do Distrito Federal deverão instalar pontos de energia nos ônibus urbanos e rurais para fins de carregar e recarregar dispositivos móveis como celulares, tablets e outros.

**Art. 2º** A instalação atenderá aos princípios de segurança e universalidade, permitindo o uso gratuito pelos cidadãos para a recarga de dispositivos móveis.

**Parágrafo único.** A instalação ocorrerá de modo a não onerar o preço da tarifa ou o subsídio ao sistema de transporte, ficando autorizados publicidade e outros mecanismos de suporte dos custos, conforme regulamento.

**Art.3º** A fim de não comprometer a segurança financeira das empresas, a instalação poderá acontecer de maneira gradual e o prazo de implantação e conclusão das instalações serão definidos na regulamentação desta lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da Execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias advindas da publicidade decorrente.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/04/2017 15:37

Wesley 70144

f

&gt; SETAS - 000071 &lt;

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o acesso as informações de trabalho, casa e lazer se tornaram tão vitais ao dia a dia das pessoas que, praticamente, todo cidadão tem um dispositivo móvel de seu uso pessoal.

O presente projeto de lei visa a implantação de pontos de energia no transporte público – ônibus - com a finalidade de atender à demanda dos cidadãos das áreas urbanas e rurais que, por incontáveis vezes, ficam impossibilitados de se comunicar por conta do esgotamento da bateria de seus dispositivos móveis.

A possibilidade de recarregar celulares, tablets e notebooks, por exemplo, atenderiam demandas que são fundamentais não só ao usuário, mas também ao coletivo, uma vez que permite a utilização de aplicativos que indicam as condições do trânsito, itinerários, chegadas e partidas de ônibus, bem como a resolução de pendências profissionais e/ou pessoais, que poderiam ser realizadas no trânsito, no caminho para casa, ou trabalho, otimizando o tempo da viagem.

Assim, diante da realidade que vivemos e do avanço da tecnologia que se tornou uma verdade presente na vida de toda sociedade, conclamo os ilustres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



**RAFAEL PRUDENTE**  
**DEPUTADO DISTRITAL**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA

PL 1502/2017



**PROJETO DE LEI Nº  
(DO SENHOR DEPUTADO AGACIEL MAIA)**

“Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de  
Eventos do Distrito Federal o evento denominado **Na  
Praia.**”

L I D O

Em 21/03/2017

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA: *Thayane 70154*  
Secretaria Legislativa

> SETAS - 000072 <

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Evento denominado “*Na Praia*”, realizado anualmente às margens do Lago Paranoá, entre os meses de junho a agosto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem por objetivo incluir o evento denominado “*Na Praia*” no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O projeto “*Na Praia*” em suas dimensões “*Comercial*”, “*Social*” e “*cultural*” se justifica como intervenção de interesse público, por contribuir com a ampliação do acesso e da oferta de bens e serviços culturais, esportivos e de lazer disponibilizados ao cidadão local, desempenhando papel de notória importância no processo de qualificação do ambiente social do Distrito Federal.

A edição “*Na Praia - 2016*” democratizou de forma *totalmente gratuita*, por meio de programa de visitação, o acesso a cerca de 4.200 cidadãos oriundos de Regiões Administrativas, menos assistidas do Distrito Federal como: Ceilândia, São Sebastião, Riacho Fundo I, Samambaia, Sobradinho.

O empreendimento “*Na Praia*” contribui ativamente com a ocupação produtiva de diversos profissionais das Cadeias Produtivas da Cultura e do Turismo do Distrito Federal. A edição 2016 possibilitou a geração de aproximadamente **1,3 mil empregos diretos e 4,1 mil empregos indiretos**, beneficiando profissionais e empresas fornecedoras de serviços de

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/Mar/2017 17:56



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



produção, segurança, limpeza, assistência médica, comercialização de produtos e serviços artísticos.

O “*Na Praia*” estimula o fortalecimento do arranjo produtivo local ao envolver de forma criativa e colaborativa 04 grandes produtoras do Distrito Federal. Esse arranjo favorece a construção de uma agenda qualificada de eventos, com capacidade de envolver e mobilizar, somente na edição de 2016, um público expressivo de 136.038 mil pessoas.

O “*Na Praia*” favorece ainda, o aumento da arrecadação fiscal no Distrito Federal, aportando aos cofres públicos, em 2016 cerca de **R\$ 2.151.898 milhões de reais** arrecadados entre taxas e impostos.

Outro importante desdobramento é o expressivo retorno de mídia espontânea gerado em 2016, no valor de **R\$ 5.887 milhões de reais**. Esse indicador ratifica que o “*Na Praia*” vem conquistando a atenção de diversas editorias e veículos de mídia escrita, falada, televisiva e internet, gerando pautas que contribuem com o fortalecimento da marca Brasília e de seu protagonismo regional e nacional, como destino turístico qualificado.

A visibilidade alcançada, oportuniza desdobramentos muito positivos no processo de consolidação de estratégias de atração de visitantes e geração de fluxo turístico para o Distrito Federal, gerando somente na edição 2016, por conta da agenda de eventos programada, a ocupação de **5,1 mil leitos de hoteleiros**.

Inspirado pelo princípio da economia limpa, o projeto adota diversas estratégias sustentáveis em seu processo de implantação que contemplam desde o tratamento e reuso da água utilizada, inventário de carbono, compensação por meio de plantio de árvores do cerrado, sistemática de construção orientada por design sustentável, uso de materiais recicláveis ou reutilizáveis, compras com certificação ecológica, Plano de Gestão de Resíduos e ações de promoção da consciência ambiental.

Uma Contrapartida social muito significativa gerada se materializa na doação de aproximadamente 60 toneladas de areia para parquinhos públicos de Brasília.

Quanto ao amparo legal desta proposição, salientamos que a Constituição Federal assevera nos artigos 215 e 217verbis:

***Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7  
 Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072  
 Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.*

A Lei Orgânica do DF estabelece em seu Artigo 3º, inciso IX que um dos objetivos prioritários do Distrito Federal é:

*Art. 3º São Objetivos prioritários do Distrito Federal*

*IX - Valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira”.*

*O Art. 246, no § 2º assegura:*

*§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.*

*O Art. 255. Estabelece:*

*Art. 255 As ações do Poder Público darão prioridade:*

*(...)*

*II - ao lazer popular como forma de promoção social;*

*III - à promoção e estímulo a prática da educação física;*

*IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;*

Nesse quadro, diante dos desdobramentos e impactos positivos possibilitados nos planos Cultural, Social, Esportivo e de Lazer, bem como pelos benefícios gerados por sua realização em diversos segmentos da economia é que se justifica a inclusão do Projeto “*Na Praia*” no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Por esses motivos, rogo o indispensável apoio dos nobres para a aprovação desse projeto.

**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7  
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072  
Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

PL 1503 /2017

**PROJETO DO LEI Nº**  
**(DO SENHOR DEPUTADO AGACIEL MAIA)**



21 / 03 / 2017

Thayone 70154  
 Secretária Legislativa

> SETAS - 000075 <

“Dispõe a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o evento denominado Cavalgada Tropeiros do Coração.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o evento denominado “Cavalgada Tropeiros do Coração”, a ser realizada anualmente durante o mês de junho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comitiva Tropeiros do Coração foi idealizada pelos tropeiros Jair Reis e Alex Cordeiro. Em uma conversa perceberam a necessidade de preservar essa cultura. Dessa forma, a Comitiva foi criada com o objetivo primordial de resgatar e manter por intermédio da tradição das cavalgadas e a vida do campo, uma vez que essa tradição deve ser passada de geração em geração.

A Cavalgada Tropeiros de Coração vem sendo realizada durante os meses de março e junho, onde cada tropeiro contribue com alimentos não perecíveis. Todos os alimentos arrecadados são doados para famílias carentes. Já o café da manhã e o almoço são oferecidos por comerciantes.

A Cavalgada inicia-se na Rota do Cavalo DF 440, Km 10, com o café da manhã no local da saída, percorre toda a Avenida Comercial do Del Lago no Itapoã, segue a avenida principal do Paranoá, depois a DF 250, até o ponto de chegada no Restaurante Rural Caipirão

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7  
 Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072  
 Site: www.agaciemaia.com - E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/04/2017 17:56



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



(antigo Cumê Com Nós). Na chegada é servido o almoço, gratuito a todos que contribuíram com os alimentos não perecíveis.

Por tratar-se de evento que fomenta a cultura no Distrito Federal, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,...

**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

> SETAG - 000076 <



&gt; SETAS - 000077 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Juarezão



**PROJETO DE LEI Nº** PL 1504/2017  
(do deputado Juarezão,

L I D O

21/03/2017

Thayane 70154  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a análise, classificação e pesagem como controle de qualidade em todos os produtos e subprodutos de origem vegetal e animal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A análise, classificação e pesagem, como controle de qualidade, em todos os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal será obrigatória no âmbito do Distrito Federal nas seguintes situações:

- I. Nas compras efetuadas pelo Governo do Distrito Federal;
- II. Nas indústrias nos atos de produção, beneficiamento, embalagem e comercialização;
- III. Nos atacadistas, centros de distribuição, hipermercados e supermercados, quando do recebimento dos produtos.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei entende-se por controle de qualidade a análise, a classificação e a pesagem dos produtos que tem por base os padrões e as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ANVISA e INMETRO.

**Art. 3º** O controle de qualidade de que trata esta Lei poderá ser credenciado ou autorizado, às empresas que tenham um Sistema de Gestão de Qualidade, comprovadamente implantado, na conformidade com o ISO IEC 17/025.

**Art. 4º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infringência às disposições desta Lei, sujeita as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, envolvido no processo do controle de qualidade, as seguintes sanções administrativas, isoladas ou cumulativas:







&gt; SETAS - 000076 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Juarezão

- I. Advertência, quando na infração primária;
- II. Suspensão da comercialização do produto como medida cautelar no ato da ação fiscal;
- III. Multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), na reincidência;
- IV. Multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), mais apreensão da mercadoria, nas re-reincidências.

Parágrafo único. O prazo de recurso contra essas penas administrativas será de dez dias, contados da notificação.

**Art. 5º** Ao PROCON, caso os produtos apreendidos estejam aptos ao consumo humano, cabe destiná-los aos programas de segurança alimentar e de combate à fome.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

É obrigação dos organismos estatais, quando na aquisição de produtos de consumo para distribuição aos programas sociais, conferir a qualidade assim como a sua pesagem.

É comum órgãos adquirirem produtos com inscrição de qualidade e peso pelo valor equivalente às anotações contidas em seus rótulos e documentos fiscais, no entanto, ao receberem esses produtos, verifica-se que a qualidade e o peso são inferiores aos dados ali contidos, o que configura uma prática criminosa.

A obrigação de qualquer governante é também proteger o consumidor para que este não seja lesado, inclusive na sua saúde, e para tanto precisa exercer um rígido controle de qualidade nos moldes de que trata a proposição, sendo extremamente necessário porque hoje o governo, por má-fé ou não, e os consumidores, não conhecem as normas que lhes deem um mínimo de conhecimento nessa questão, haja vista não disporem de um instrumento que proporcione essa fiscalização.

O mundo inteiro, através da ONU, preocupa-se com a segurança alimentar ou com o alimento seguro colocado à disposição do consumidor e para que efetivamente possamos por em prática a previsão contida nesta proposição, torna-se



> SETAS - 000079 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Juarezão



necessário aparelhar o Estado com um sistema de gestão de qualidade como o previsto no art. 3º da proposição, amplamente testado e comprovado sua eficiência.

Desta forma, ao exposto, solicito dos pares o apoio na aprovação da presente medida.

Sala das Sessões em,

  
**Deputado JUAREZÃO**  
**PSB**

PL- PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Exemplar para uso exclusivo - SIMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 46.761.730/0001-06 (Pedido 125797 Impresso: 18/09/2008)

> SETAS - 000000 <

**NORMA  
BRASILEIRA**

**ABNT NBR  
ISO/IEC  
17025**

Segunda edição  
30.09.2005

Válida a partir de  
31.10.2005

Versão corrigida  
25.09.2006

---

**Requisitos gerais para a competência de  
laboratórios de ensaio e calibração**

*General requirements for the competence of testing and calibration  
laboratories*

Palavras-chave: Requisitos. Competência. Laboratório. Ensaio. Calibração.  
Qualidade.  
Descriptors: *Requeriments. Competence. Laboratories. Testing. Calibration.  
Quality.*

ICS 03.120.20



Número de referência  
ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005  
31 páginas

©ABNT 2005



Exemplar para uso exclusivo - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 46.761.730/0001-06 (Pedido 125797 Impresso: 18/09/2008)

**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

> SETAS -- 000001 <

© ABNT 2005

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT  
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar  
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: + 55 21 3974-2300  
Fax: + 55 21 2220-1762  
abnt@abnt.org.br  
www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

**Sumário**

Página

Prefácio.....	v
Introdução .....	vi
1 Objetivo .....	1
2 Referências normativas .....	2
3 Termos e definições .....	2
4 Requisitos da direção .....	2
4.1 Organização .....	2
4.2 Sistema de gestão .....	3
4.3 Controle de documentos .....	4
4.3.1 Generalidades .....	4
4.3.2 Aprovação e emissão dos documentos .....	5
4.3.3 Alterações em documentos.....	5
4.4 Análise crítica de pedidos, propostas e contratos .....	5
4.5 Subcontratação de ensaios e calibrações .....	6
4.6 Aquisição de serviços e suprimentos .....	6
4.7 Atendimento ao cliente .....	7
4.8 Reclamações .....	7
4.9 Controle de trabalhos de ensaio e/ou calibração não-conforme .....	8
4.10 Melhoria .....	8
4.11 Ação corretiva .....	8
4.11.1 Generalidades .....	8
4.11.2 Análise de causas.....	8
4.11.3 Seleção e implementação de ações corretivas .....	9
4.11.4 Monitoramento de ações corretivas .....	9
4.11.5 Auditorias adicionais .....	9
4.12 Ação preventiva .....	9
4.13 Controle de registros .....	9
4.13.1 Generalidades .....	9
4.13.2 Registros técnicos.....	10
4.14 Auditorias internas .....	10
4.15 Análise crítica pela direção .....	11
5 Requisitos técnicos.....	11
5.1 Generalidades .....	11
5.2 Pessoal .....	12
5.3 Acomodações e condições ambientais .....	13
5.4 Métodos de ensaio e calibração e validação de métodos.....	13
5.4.1 Generalidades .....	13
5.4.2 Seleção de métodos .....	14
5.4.3 Métodos desenvolvidos pelo laboratório.....	14
5.4.4 Métodos não normalizados .....	14
5.4.5 Validação de métodos.....	15
5.4.6 Estimativa de incerteza de medição .....	16
5.4.7 Controle de dados .....	16
5.5 Equipamentos .....	17
5.6 Rastreabilidade de medição .....	18
5.6.1 Generalidades .....	18
5.6.2 Requisitos específicos.....	18
5.6.3 Padrões de referência e materiais de referência.....	20
5.7 Amostragem .....	20
5.8 Manuseio de itens de ensaio e calibração .....	21

Exemplar para uso exclusivo - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 46.761.730/0001-06 (Pedido 125797 Impresso: 18/09/2008)

**ABNT NBR ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

> SETAS - 000083 <

<b>5.9</b>	<b>Garantia da qualidade de resultados de ensaio e calibração</b> .....	<b>21</b>
<b>5.10</b>	<b>Apresentação de resultados</b> .....	<b>22</b>
<b>5.10.1</b>	<b>Generalidades</b> .....	<b>22</b>
<b>5.10.2</b>	<b>Relatórios de ensaio e certificados de calibração</b> .....	<b>22</b>
<b>5.10.3</b>	<b>Relatórios de ensaio</b> .....	<b>23</b>
<b>5.10.4</b>	<b>Certificados de calibração</b> .....	<b>24</b>
<b>5.10.5</b>	<b>Opiniões e interpretações</b> .....	<b>24</b>
<b>5.10.6</b>	<b>Resultados de ensaio e calibração obtidos de subcontratados</b> .....	<b>24</b>
<b>5.10.7</b>	<b>Transmissão eletrônica de resultados</b> .....	<b>25</b>
<b>5.10.8</b>	<b>Formato de relatórios e de certificados</b> .....	<b>25</b>
<b>5.10.9</b>	<b>Emendas aos relatórios de ensaio e certificados de calibração</b> .....	<b>25</b>
<b>Anexo A (informativo) Matriz de correlação com a ABNT NBR ISO 9001:2000</b> .....		<b>26</b>
<b>Anexo B (informativo) Orientações para o estabelecimento de aplicações para áreas específicas</b> .....		<b>29</b>
<b>Bibliografia</b> .....		<b>30</b>



ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

&gt; SETAS - 000094 &lt;

## Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR ISO/IEC 17025 foi elaborada no Comitê Brasileiro da Qualidade (ABNT/CB-25), pela Comissão de Estudo de Avaliação de Conformidade (CE-25:000.04). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 31.08.2005, com o número de Projeto ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Esta Norma é equivalente à ISO/IEC 17025:2005.

Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR ISO/IEC 17025:2001), a qual foi tecnicamente revisada.

Esta Norma contém os anexos A e B, de caráter informativo.

Esta versão corrigida da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 incorpora a Errata 1 de 24.07.2006 e a Errata 2 de 25.09.2006.

&gt; SETAS - 0000E5 &lt;

**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005****Introdução**

A primeira edição desta Norma foi elaborada como resultado de ampla experiência na implementação do ABNT ISO/IEC Guia 25 e da EN 45001, os quais esta Norma substituiu. Ela possuía todos os requisitos que os laboratórios de ensaio e calibração têm que atender se desejarem demonstrar que têm implementado um sistema de gestão, que são tecnicamente competentes e que são capazes de produzir resultados tecnicamente válidos.

A primeira edição desta Norma tinha como referência a ABNT NBR ISO 9001:1994 e a ABNT NBR ISO 9002:1994. Estas Normas foram substituídas pela ABNT NBR ISO 9001:2000, o que tornou necessário um alinhamento da ABNT NBR ISO/IEC 17025. Nesta segunda edição, seções foram alteradas ou adicionadas apenas quando considerado necessário à luz da ABNT NBR ISO 9001:2000.

Convém que os organismos de acreditação que reconhecem a competência de laboratórios de ensaio e calibração utilizem esta Norma como base para suas acreditações. A seção 4 especifica os requisitos para um gerenciamento sólido. A seção 5 especifica os requisitos para a competência técnica para os tipos de ensaios e/ou calibrações que o laboratório realiza.

O crescimento do uso de sistemas de gestão, em geral, tem aumentado a necessidade de assegurar que laboratórios que fazem parte de organizações maiores ou que oferecem outros serviços possam operar de acordo com um sistema de gestão que esteja em conformidade com a ABNT NBR ISO 9001, bem como com esta Norma. Portanto, foram tomados cuidados para incorporar todos os requisitos da ABNT NBR ISO 9001 que são pertinentes ao escopo dos serviços de ensaio e calibração cobertos pelo sistema de gestão do laboratório.

Os laboratórios de calibração e ensaio que atendam a esta Norma, portanto, operarão também de acordo com a ABNT NBR ISO 9001.

A conformidade do sistema de gestão da qualidade sob o qual o laboratório opera com os requisitos da ABNT NBR ISO 9001 por si só não demonstra a competência do laboratório para produzir dados e resultados tecnicamente válidos. A conformidade demonstrada com esta Norma também não implica conformidade do sistema de gestão da qualidade sob o qual o laboratório opera com todos os requisitos da ABNT NBR ISO 9001.

Convém que a aceitação de resultados de ensaio e calibração entre países seja facilitada se os laboratórios atenderem a esta Norma e se eles obtiverem a acreditação de organismos que tenham acordos de reconhecimento mútuo com organismos equivalentes de outros países, os quais utilizem esta Norma.

O uso desta Norma facilitará a cooperação entre laboratórios e outros organismos, auxiliando na troca de informação e experiência e na harmonização de normas e procedimentos.

## Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração

### 1 Objetivo

1.1 Esta Norma especifica os requisitos gerais para a competência em realizar ensaios e/ou calibrações, incluindo amostragem. Ela cobre ensaios e calibrações realizados utilizando métodos normalizados, métodos não normalizados e métodos desenvolvidos pelo laboratório.

1.2 Esta Norma é aplicável a todas as organizações que realizam ensaios e/ou calibrações. Estas incluem, por exemplo, laboratórios de primeira, segunda e terceira partes e laboratórios onde o ensaio e/ou calibração são parte da inspeção e da certificação de produto.

Esta Norma é aplicável a todos os laboratórios, independentemente do número de pessoas ou da extensão do escopo das atividades de ensaio e/ou calibração. Quando um laboratório não realiza uma ou mais das atividades cobertas por esta Norma, tais como amostragem e projeto/desenvolvimento de novos métodos, os requisitos referentes a estas seções não são aplicáveis.

1.3 As notas apresentam esclarecimentos sobre o texto, exemplos e orientações. Elas não contêm requisitos e não são parte integrante desta Norma.

1.4 Esta Norma deve ser utilizada por laboratórios no desenvolvimento do seu sistema de gestão para qualidade, operações técnicas e administrativas. Clientes de laboratórios, autoridades regulamentadoras e organismos de acreditação podem também usá-la na confirmação ou no reconhecimento da competência de laboratórios. Esta Norma não tem como propósito ser usada como a base para a certificação de laboratórios.

NOTA 1 O termo "sistema de gestão", nesta Norma, significa os sistemas da qualidade, administrativos e técnicos que governam as operações de um laboratório.

NOTA 2 A certificação de sistemas de gestão é algumas vezes também denominada registro.

1.5 A conformidade com requisitos regulamentares e de segurança sobre a operação de laboratórios não está coberta por esta Norma.

1.6 Se os laboratórios de calibração e ensaios atenderem aos requisitos desta Norma, eles operarão um sistema de gestão da qualidade para as suas atividades de ensaio e calibração que também atende aos princípios da ABNT NBR ISO 9001. O anexo A contém a matriz de correlação entre esta Norma e a ABNT NBR ISO 9001. Esta Norma contempla requisitos de competência técnica que não são contemplados pela ABNT NBR ISO 9001.

NOTA 1 Poderá ser necessário explicar ou interpretar alguns dos requisitos desta Norma para assegurar que estes requisitos sejam aplicados de maneira consistente. O anexo B fornece orientações para o estabelecimento de aplicações em áreas específicas, especialmente para organismos de acreditação (ver ABNT NBR ISO/IEC 17011).

NOTA 2 Se um laboratório desejar a acreditação para parte ou para todas suas atividades de ensaio e calibração, convém que ele escolha um organismo de acreditação que opere de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17011.



**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

&gt; SETAS - 000087 &lt;

**2 Referências normativas**

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis para a aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as últimas edições dos documentos (incluindo emendas).

ABNT NBR ISO/IEC 17000 – Avaliação de conformidade – Vocabulário e princípios gerais

VIM: Portaria INMETRO nº 29 de 10 de março de 1995 – Vocabulário Internacional de termos fundamentais e gerais de metrologia, emitido por BIPM, IEC, IFCC, ISO, IUPAC, IUPAP e OIML

NOTA Outras normas, guias etc. adicionais relacionados aos tópicos incluídos nesta Norma são citados na Bibliografia.

**3 Termos e definições**

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se os termos e definições da ABNT NBR ISO/IEC 17000 e do VIM.

NOTA Definições gerais relacionadas à qualidade são encontradas na ABNT NBR ISO 9000, enquanto que na ABNT NBR ISO/IEC 17000 são encontradas definições especificamente relacionadas à acreditação de laboratórios e à certificação. Quando são encontradas definições diferentes na ABNT NBR ISO 9000, dá-se preferência às definições contidas na ABNT NBR ISO/IEC 17000 e no VIM.

**4 Requisitos da direção****4.1 Organização**

4.1.1 O laboratório ou a organização da qual ele faça parte deve ser uma entidade que possa ser legalmente responsável.

4.1.2 É responsabilidade do laboratório realizar suas atividades de ensaio e calibração de modo a atender aos requisitos desta Norma e satisfazer as necessidades dos clientes, das autoridades regulamentadoras ou das organizações que fornecem reconhecimento.

4.1.3 O sistema de gestão deve cobrir os trabalhos realizados nas instalações permanentes do laboratório, em locais fora de suas instalações permanentes ou em instalações associadas ao laboratório, temporárias ou móveis.

4.1.4 Se o laboratório for parte de uma organização que realiza outras atividades, além de ensaios e/ou calibrações, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha um envolvimento ou influência nas atividades de ensaio e/ou calibração do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

NOTA 1 Quando um laboratório for parte de uma organização maior, convém que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham conflito de interesses, tais como produção, *marketing* comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos desta Norma.

NOTA 2 Se o laboratório desejar ser reconhecido como um laboratório de terceira parte, convém que ele seja capaz de demonstrar que é imparcial e que ele e seu pessoal estão livres de quaisquer pressões comerciais, financeiras e outras indevidas, que possam influenciar seu julgamento técnico. Convém que o laboratório de ensaio ou calibração de terceira parte não se envolva em atividades que possam colocar em risco a confiança na sua independência de julgamento e integridade em relação às atividades de ensaio ou calibração.

#### 4.1.5 O laboratório deve

- a) ter pessoal gerencial e técnico que, independentemente de outras responsabilidades, tenha a autoridade e os recursos necessários para desempenhar suas tarefas, incluindo a implementação, manutenção e melhoria do sistema de gestão, e para identificar a ocorrência de desvios do sistema de gestão ou dos procedimentos para a realização de ensaios e/ou calibrações, e para iniciar ações para prevenir ou minimizar tais desvios (ver também 5.2);
- b) ter meios para assegurar que sua direção e o seu pessoal estejam livres de quaisquer pressões e influências indevidas, comerciais, financeiras e outras, internas ou externas, que possam afetar adversamente a qualidade dos seus trabalhos;
- c) ter políticas e procedimentos para assegurar a proteção das informações confidenciais e direitos de propriedade dos seus clientes, incluindo os procedimentos para a proteção ao armazenamento e à transmissão eletrônica dos resultados;
- d) ter políticas e procedimentos para evitar envolvimento em quaisquer atividades que poderiam diminuir a confiança na sua competência, imparcialidade, julgamento ou integridade operacional;
- e) definir a estrutura organizacional e gerencial do laboratório, seu lugar na organização principal e as relações entre a gestão da qualidade, operações técnicas e serviços de apoio;
- f) especificar a responsabilidade, a autoridade e o inter-relacionamento de todo o pessoal que gerencia, realiza ou verifica trabalhos que afetem a qualidade dos ensaios e/ou calibrações;
- g) prover supervisão adequada do pessoal de ensaio e calibração, inclusive daqueles em treinamento, por pessoas familiarizadas com os métodos e procedimentos, com a finalidade de cada ensaio e/ou calibração e com a avaliação dos resultados de ensaio ou calibração;
- h) ter gerência técnica que tenha responsabilidade total pelas operações técnicas e pela provisão dos recursos necessários para assegurar a qualidade requerida das operações do laboratório;
- i) nomear um membro do seu quadro de pessoal como gerente da qualidade (qualquer que seja a denominação) que, independentemente de outros deveres e responsabilidades, deve ter responsabilidade e autoridade definidas para assegurar que o sistema de gestão relacionado à qualidade seja implementado e seguido permanentemente; o gerente da qualidade deve ter acesso direto ao mais alto nível gerencial, onde são tomadas as decisões sobre as políticas e/ou recursos do laboratório;
- j) designar substitutos para o pessoal-chave no nível gerencial (ver nota);
- k) assegurar que seu pessoal está consciente da pertinência e importância de suas atividades e de como eles contribuem para alcançar os objetivos do sistema de gestão.

NOTA Algumas pessoas podem ter mais de uma função e pode ser impraticável designar substitutos para cada função.

4.1.6 A Alta Direção deve assegurar que os processos adequados de comunicação sejam estabelecidos no laboratório e que haja comunicação a respeito da eficácia do sistema de gestão.

## 4.2 Sistema de gestão

4.2.1 O laboratório deve estabelecer, implementar e manter um sistema de gestão apropriado ao escopo das suas atividades. O laboratório deve documentar suas políticas, sistemas, programas, procedimentos e instruções, na extensão necessária para assegurar a qualidade dos resultados de ensaios e/ou calibrações. A documentação do sistema deve ser comunicada, compreendida, estar disponível e ser implementada pelo pessoal apropriado.

**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

&gt; SETAS - 000089 &lt;

**4.2.2** As políticas do sistema de gestão do laboratório relativas à qualidade, incluindo uma declaração sobre a política da qualidade, devem ser definidas num manual da qualidade (qualquer que seja a denominação). Os objetivos gerais devem ser estabelecidos e analisados criticamente durante a análise crítica pela direção. A declaração da política da qualidade deve ser emitida sob a autoridade da Alta Direção. Ela deve incluir pelo menos o seguinte:

- a) o comprometimento da direção do laboratório com as boas práticas profissionais e com a qualidade dos seus ensaios e calibrações no atendimento aos seus clientes;
- b) a declaração da direção sobre o nível de serviço do laboratório;
- c) o propósito do sistema de gestão com respeito à qualidade;
- d) um requisito de que todo o pessoal envolvido nas atividades de ensaio e calibração abrangidas pelo laboratório familiarize-se com a documentação da qualidade e implemente as políticas e os procedimentos nos seus trabalhos; e
- e) o comprometimento da direção do laboratório com a conformidade a esta Norma e com a melhoria contínua da eficácia do sistema de gestão.

**NOTA** Convém que a declaração da política da qualidade seja concisa, podendo incluir o requisito de que os ensaios e/ou calibrações devam sempre ser realizados de acordo com métodos estabelecidos e requisitos dos clientes. Quando o laboratório de ensaio e/ou calibração for parte de uma organização maior, alguns elementos da política da qualidade podem estar em outros documentos.

**4.2.3** A Alta Direção deve fornecer evidência do seu comprometimento com o desenvolvimento e implementação do sistema de gestão e também com a melhoria contínua de sua eficácia.

**4.2.4** A Alta Direção deve comunicar à organização a importância de atender aos requisitos do cliente, assim como aos requisitos estatutários e regulamentares.

**4.2.5** O manual da qualidade deve incluir ou fazer referência aos procedimentos complementares, incluindo procedimentos técnicos. Ele deve descrever a estrutura da documentação usada no sistema de gestão.

**4.2.6** As atribuições e responsabilidades da gerência técnica e do gerente da qualidade, incluindo suas responsabilidades por assegurar a conformidade com esta Norma, devem estar definidas no manual da qualidade.

**4.2.7** A Alta Direção deve assegurar que a integridade do sistema de gestão seja mantida quando são planejadas e implementadas mudanças no sistema de gestão.

**4.3 Controle de documentos****4.3.1 Generalidades**

O laboratório deve estabelecer e manter procedimentos para controlar todos os documentos que fazem parte do seu sistema de gestão (gerados internamente ou obtidos de fontes externas), tais como regulamentos, normas, outros documentos normativos, métodos de ensaio e/ou calibração, assim como desenhos, softwares, especificações, instruções e manuais.

**NOTA 1** Neste contexto, "documento" poderia ser declarações da política, procedimentos, especificações, tabelas de calibração, gráficos, livros, pôsteres, avisos, memorandos, software, desenhos, planos etc. Estes podem estar contidos em vários meios, sejam eletrônicos ou em papel, e podem ser digitais, analógicos, fotográficos ou escritos.

**NOTA 2** O controle de dados relacionados a ensaios e calibrações é tratado em 5.4.7. O controle de registros é tratado em 4.13.



&gt; SETAS - 000090 &lt;

ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

#### 4.3.2 Aprovação e emissão dos documentos

**4.3.2.1** Todos os documentos emitidos para o pessoal do laboratório como parte do sistema de gestão devem ser analisados criticamente e aprovados para uso por pessoal autorizado, antes de serem emitidos. Uma lista mestra ou um procedimento equivalente para controle de documentos, que identifique a situação da revisão atual e a distribuição dos documentos do sistema de gestão, deve ser estabelecida e estar prontamente disponível, para evitar o uso dos documentos inválidos e/ou obsoletos.

**4.3.2.2** O(s) procedimento(s) adotado(s) deve(m) assegurar que:

- a) edições autorizadas dos documentos apropriados estejam disponíveis em todos os locais onde sejam realizadas operações essenciais para o efetivo funcionamento do laboratório;
- b) os documentos sejam periodicamente analisados criticamente e, quando necessário, revisados para assegurar contínua adequação e conformidade com os requisitos aplicáveis;
- c) documentos inválidos e/ou obsoletos sejam prontamente removidos de todos os pontos de emissão ou uso, ou, de alguma outra forma, seja impedido o seu uso não intencional;
- d) documentos obsoletos retidos, por motivos legais e/ou para preservação de conhecimento, sejam adequadamente identificados.

**4.3.2.3** Os documentos do sistema de gestão gerados pelo laboratório devem ser univocamente identificados. Esta identificação deve incluir a data da emissão e/ou identificação da revisão, paginação, o número total de páginas ou uma marca indicando o final do documento e a(s) autoridade(s) emitente(s).

#### 4.3.3 Alterações em documentos

**4.3.3.1** As alterações nos documentos devem ser analisadas criticamente e aprovadas pela mesma função que realizou a análise crítica original, salvo prescrição em contrário. O pessoal designado deve ter acesso à informação prévia pertinente, para subsidiar sua análise crítica e aprovação.

**4.3.3.2** Onde praticável, o texto alterado ou o novo texto deve ser identificado no documento ou em anexos apropriados.

**4.3.3.3** Se o sistema de controle da documentação do laboratório permitir emendas manuscritas dos documentos, até sua reemissão, devem ser definidos os procedimentos e as pessoas autorizadas para fazer essas emendas. As emendas devem ser claramente marcadas, rubricadas e datadas. Um documento revisado deve ser reemitido formalmente o mais breve possível.

**4.3.3.4** Devem ser estabelecidos procedimentos para descrever como são realizadas e controladas as alterações nos documentos mantidos em sistemas computadorizados.

#### 4.4 Análise crítica de pedidos, propostas e contratos

**4.4.1** O laboratório deve estabelecer e manter procedimentos para a análise crítica dos pedidos, propostas e contratos. As políticas e procedimentos para as análises críticas que originem um contrato para ensaio e/ou calibração devem garantir que:

- a) os requisitos, inclusive os métodos a serem utilizados, sejam adequadamente definidos, documentados e entendidos (ver 5.4.2);
- b) o laboratório tenha capacidade e recursos para atender aos requisitos;
- c) seja selecionado o método de ensaio e/ou calibração apropriado e capaz de atender aos requisitos dos clientes (ver 5.4.2).

**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

&gt; SETAS - 000091 &lt;

Quaisquer diferenças entre o pedido ou proposta e o contrato devem ser resolvidas antes do início do trabalho. Cada contrato deve ser aceito tanto pelo laboratório como pelo cliente.

**NOTA 1** Convém que a análise crítica do pedido, proposta e contrato seja conduzida de maneira prática e eficiente e que os efeitos dos aspectos financeiros, legais e de prazo sejam levados em consideração. Para os clientes internos, as análises críticas dos pedidos, propostas e contratos podem ser realizadas de forma simplificada.

**NOTA 2** Convém que a análise crítica da capacidade do laboratório determine se este possui os recursos físicos, de pessoal e de informações necessários, e se o pessoal do laboratório tem as habilidades e a especialização necessárias para a realização dos ensaios e/ou calibrações em questão. A análise crítica pode também incluir resultados de participação prévia em comparações interlaboratoriais ou ensaios de proficiência e/ou programas de ensaio ou calibração experimentais, usando amostras ou itens de valores conhecidos, de forma a determinar incertezas de medição, limites de detecção, limites de confiança etc.

**NOTA 3** Um contrato pode ser qualquer acordo verbal ou escrito para a prestação de serviços de ensaio e/ou calibração a um cliente.

**4.4.2** Devem ser mantidos registros das análises críticas, incluindo quaisquer modificações significativas. Devem também ser mantidos registros de discussões pertinentes com o cliente, relacionadas aos seus requisitos ou aos resultados do trabalho durante o período de execução do contrato.

**NOTA** Para a análise crítica de tarefas de rotina e de outras tarefas simples, considera-se adequado o registro da data e da identificação (exemplo: a rubrica) da pessoa no laboratório responsável pela realização do trabalho contratado. Para tarefas rotineiras repetitivas, a análise crítica só precisa ser executada no estágio inicial do pedido de informações ou na aprovação do contrato, para trabalhos rotineiros em andamento sendo realizados dentro de um acordo geral com o cliente, desde que os requisitos do cliente permaneçam inalterados. Para as atividades de ensaio e/ou calibração novas, complexas ou avançadas, convém que seja mantido um registro mais detalhado.

**4.4.3** A análise crítica deve também cobrir qualquer trabalho que seja subcontratado pelo laboratório.

**4.4.4** O cliente deve ser informado de qualquer desvio ao contrato.

**4.4.5** Se um contrato precisar ser modificado depois de o trabalho ter sido iniciado, o mesmo processo de análise crítica de contrato deve ser repetido e qualquer emenda deve ser comunicada a todo o pessoal afetado.

**4.5 Subcontratação de ensaios e calibrações**

**4.5.1** Quando um laboratório subcontrata trabalhos, seja por razões imprevistas (por exemplo: sobrecarga de trabalho, necessidade de conhecimento extra ou incapacidade temporária), ou de forma contínua (por exemplo: através de subcontratação permanente, agenciamento ou franquia), este trabalho deve ser repassado para um subcontratado competente. Um subcontratado competente é aquele que, por exemplo, atenda a esta Norma para o trabalho em questão.

**4.5.2** O laboratório deve informar a subcontratação ao cliente, por escrito, e, quando apropriado, obter a aprovação do cliente, preferencialmente por escrito.

**4.5.3** O laboratório é responsável perante o cliente pelo trabalho do subcontratado, exceto no caso em que o cliente ou uma autoridade regulamentadora especificar o subcontratado a ser usado.

**4.5.4** O laboratório deve manter cadastro de todos os subcontratados que ele utiliza para ensaios e/ou calibrações, assim como registro da evidência da conformidade com esta Norma para o trabalho em questão.

**4.6 Aquisição de serviços e suprimentos**

**4.6.1** O laboratório deve ter uma política e procedimento(s) para a seleção e compra de serviços e suprimentos utilizados que afetem a qualidade dos ensaios e/ou calibrações. Devem existir procedimentos para a compra, recebimento e armazenamento de reagentes e materiais de consumo do laboratório que sejam importantes para os ensaios e as calibrações.

&gt; SETAS - 000072 &lt;

ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

**4.6.2** O laboratório deve garantir que os suprimentos, reagentes e materiais de consumo adquiridos que afetem a qualidade dos ensaios e/ou calibrações não sejam utilizados até que tenham sido inspecionados ou verificados de alguma outra forma, quanto ao atendimento a especificações de normas ou requisitos definidos nos métodos de ensaios e/ou calibrações em questão. Estes serviços e suprimentos devem atender a requisitos especificados. Devem ser mantidos registros das ações tomadas para verificar a conformidade.

**4.6.3** Os documentos de aquisição dos itens que afetam a qualidade do resultado do laboratório devem conter dados que descrevam os serviços e suprimentos solicitados. Estes documentos devem ter seu conteúdo técnico analisado criticamente e aprovado antes da liberação.

**NOTA** A descrição pode incluir tipo, classe, grau, identificação precisa, especificações, desenhos, instruções de inspeção, outros dados técnicos, incluindo aprovação dos resultados de ensaio, a qualidade requerida e a norma do sistema de gestão sob a qual eles foram feitos.

**4.6.4** O laboratório deve avaliar os fornecedores dos materiais de consumo, suprimentos e serviços críticos que afetem a qualidade de ensaios e calibrações, e deve manter registros dessas avaliações e listar os que foram aprovados.

#### **4.7 Atendimento ao cliente**

**4.7.1** O laboratório deve estar disposto a cooperar com os clientes ou com seus representantes, para esclarecer o pedido do cliente e para monitorar o desempenho do laboratório em relação ao trabalho realizado, desde que o laboratório assegure a confidencialidade em relação a outros clientes.

**NOTA 1** Tal cooperação pode incluir:

- a) disponibilização ao cliente ou a seus representantes, razoável acesso às áreas pertinentes do laboratório, para presenciar os ensaios e/ou calibrações realizadas para o cliente;
- b) preparação, embalagem e despacho de itens de ensaio e/ou calibração necessários ao cliente, para fins de verificação.

**NOTA 2** Os clientes valorizam a manutenção de boa comunicação, conselhos e orientação sobre assuntos técnicos, bem como opiniões e interpretações baseadas nos resultados. Convém que a comunicação com o cliente seja mantida durante todo o trabalho, especialmente em grandes trabalhos. Convém que o laboratório informe ao cliente sobre qualquer atraso ou desvios importantes na realização dos ensaios e/ou calibrações.

**4.7.2** O laboratório deve procurar obter realimentação, tanto positiva quanto negativa, dos seus clientes. A realimentação deve ser usada e analisada para aprimorar o sistema de gestão, as atividades de ensaio e a calibração e o atendimento ao cliente.

**NOTA** Exemplos de tipos de realimentação incluem pesquisas de satisfação dos clientes e análise crítica dos relatórios de ensaio de calibração com os clientes.

#### **4.8 Reclamações**

O laboratório deve ter uma política e procedimento para solucionar as reclamações recebidas de clientes ou de outras partes. Devem ser mantidos registros de todas as reclamações, das investigações e ações corretivas implementadas pelo laboratório (ver também 4.11).



## ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

&gt; SETAS - 000093 &lt;

**4.9 Controle de trabalhos de ensaio e/ou calibração não-conforme**

**4.9.1** O laboratório deve ter uma política e procedimentos que devem ser implementados quando qualquer aspecto de seu trabalho de ensaio e/ou calibração, ou os resultados deste trabalho, não estiverem em conformidade com seus próprios procedimentos ou com os requisitos acordados com o cliente. A política e os procedimentos devem garantir que:

- a) sejam designadas responsabilidades e autoridades pelo gerenciamento do trabalho não-conforme e sejam definidas e tomadas ações (incluindo interrupção do trabalho e retenção dos relatórios de ensaio e certificados de calibração, quando necessário) quando for identificado trabalho não-conforme;
- b) seja feita uma avaliação da importância do trabalho não-conforme;
- c) seja efetuada imediatamente a correção, junto com qualquer decisão sobre a aceitação do trabalho não-conforme;
- d) onde necessário, o cliente seja notificado e o trabalho seja cancelado;
- e) seja definida a responsabilidade pela autorização da retomada do trabalho.

**NOTA** A identificação de trabalho não-conforme, ou de problemas, tanto com o sistema de gestão quanto com as atividades de ensaio e/ou calibração, pode ocorrer em vários pontos no sistema de gestão e nas operações técnicas. Por exemplo: reclamações de clientes, controle da qualidade, calibração de instrumentos, verificação de materiais de consumo, observações ou supervisão do pessoal, verificação de relatórios de ensaio e certificados de calibração, análises críticas pela direção e auditorias internas ou externas.

**4.9.2** Onde a avaliação indicar que o trabalho não-conforme pode se repetir ou que existe dúvida sobre a conformidade das operações do laboratório com suas próprias políticas e procedimentos, os procedimentos de ação corretiva dados em 4.11 devem ser seguidos imediatamente.

**4.10 Melhoria**

O laboratório deve aprimorar continuamente a eficácia do seu sistema de gestão por meio do uso da política da qualidade, objetivos da qualidade, resultados de auditorias, análise de dados, ações corretivas e preventivas e análise crítica pela direção.

**4.11 Ação corretiva****4.11.1 Generalidades**

O laboratório deve estabelecer uma política e um procedimento e deve designar autoridades apropriadas para implementar ações corretivas quando forem identificados trabalhos não-conformes ou desvios das políticas e procedimentos no sistema de gestão ou nas operações técnicas.

**NOTA** Um problema com o sistema de gestão ou com as operações técnicas do laboratório pode ser identificado por meio de várias atividades, tais como: controle de trabalho não-conforme, auditorias internas ou externas, análise crítica pela direção, realimentação de clientes e de observações do pessoal.

**4.11.2 Análise de causas**

O procedimento para a ação corretiva deve iniciar com uma investigação para a determinação da(s) causa(s)-raiz do problema.

**NOTA** A análise da causa é a chave e, algumas vezes, a parte mais difícil do procedimento de ação corretiva. Frequentemente a causa-raiz não é óbvia e, portanto, é necessária uma análise cuidadosa de todas as causas potenciais do problema. As causas potenciais podem incluir requisitos do cliente, as amostras, especificações de amostra, métodos e procedimentos, habilidades e treinamento do pessoal, materiais de consumo ou equipamento e sua calibração.

&gt; SETAS - 000094 &lt;

ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

#### 4.11.3 Seleção e Implementação de ações corretivas

Onde for necessária uma ação corretiva, o laboratório deve identificar potenciais ações corretivas. Ele deve selecionar e implementar a(s) ação(ões) que seja(m) mais provável(eis) para eliminar o problema e prevenir sua reincidência.

As ações corretivas devem ser de um grau apropriado à magnitude e ao risco do problema.

O laboratório deve documentar e implementar quaisquer mudanças requeridas resultantes das investigações relacionadas com as ações corretivas

#### 4.11.4 Monitoramento de ações corretivas

O laboratório deve monitorar os resultados para garantir que as ações corretivas tomadas sejam eficazes.

#### 4.11.5 Auditorias adicionais

Onde a identificação das não-conformidades ou de desvios causar dúvidas sobre a conformidade do laboratório com suas próprias políticas e procedimentos, ou sobre sua conformidade com esta Norma, o laboratório deve garantir que as áreas de atividade apropriadas sejam auditadas de acordo com 4.14, o mais rápido possível.

NOTA Essas auditorias adicionais são frequentemente feitas após a implementação das ações corretivas, para confirmar sua eficácia. Convém que seja realizada uma auditoria adicional quando for identificado um sério risco ao negócio.

#### 4.12 Ação preventiva

4.12.1 Devem ser identificadas as melhorias necessárias e potenciais fontes de não-conformidades, sejam técnicas ou referentes ao sistema de gestão. Quando forem identificadas oportunidades de melhoria ou se forem requeridas ações preventivas, devem ser desenvolvidos, implementados e monitorados planos de ação para reduzir a probabilidade de ocorrência de tais não-conformidades e para aproveitar as oportunidades de melhoria.

4.12.2 Os procedimentos para ações preventivas devem incluir o início de tais ações e a aplicação de controles para garantir que elas sejam eficazes.

NOTA 1 Uma ação preventiva é um processo pró-ativo para a identificação de oportunidades de melhoria e não uma reação à identificação de problemas ou reclamações.

NOTA 2 Além da análise crítica dos procedimentos operacionais, a ação preventiva pode envolver análise de dados, incluindo análise de tendência e risco, e resultados de ensaios de proficiência.

#### 4.13 Controle de registros

##### 4.13.1 Generalidades

4.13.1.1 O laboratório deve estabelecer e manter procedimentos para identificar, coletar, indexar, acessar, arquivar, armazenar, manter e dispor os registros técnicos e da qualidade. Os registros da qualidade devem incluir relatórios de auditorias internas e de análises críticas pela direção, assim como registros de ações corretivas e preventivas.

4.13.1.2 Todos os registros devem ser legíveis e devem ser armazenados e preservados de tal forma que possam ser prontamente recuperados, em instalações que ofereçam ambiente adequado, de forma a prevenir danos, deterioração ou perda. O tempo de retenção dos registros deve ser estabelecido.

NOTA Os registros podem estar em quaisquer meios, tais como em papel ou meio eletrônico.

4.13.1.3 Todos os registros devem ser mantidos seguros e com confidencialidade.

**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

&gt; SETAS - 000095 &lt;

**4.13.1.4** O laboratório deve ter procedimentos para proteger e fazer cópias de segurança dos registros armazenados eletronicamente e prevenir o acesso ou emendas não autorizados nesses registros.

**4.13.2 Registros técnicos**

**4.13.2.1** O laboratório deve preservar, por um período definido, os registros das observações originais, dados derivados e informações suficientes para estabelecer uma linha de auditoria, registros de calibração, registros do pessoal e uma cópia de cada relatório de ensaio ou certificado de calibração emitido. Os registros de cada ensaio ou calibração devem conter informações suficientes para facilitar, se possível, a identificação de fatores que afetem a incerteza e possibilitar que o ensaio ou calibração seja repetido em condições o mais próximo possível das condições originais. Os registros devem incluir a identificação dos responsáveis pela amostragem, pela realização de cada ensaio e/ou calibração e pela conferência de resultados.

**NOTA 1** Em certas áreas pode ser impossível ou impraticável manter os registros de todas as observações originais.

**NOTA 2** Registros técnicos são acumulação de dados (ver 5.4.7) e informações que resultam da realização de ensaios e/ou calibrações e que indicam se os parâmetros especificados da qualidade ou do processo foram alcançados. Podem incluir formulários, contratos, folhas de trabalho, livros de trabalho, folhas de conferência, notas de trabalho, gráficos de controle, relatórios de ensaio e certificados de calibração, externos e internos, bem como notas, papéis e realimentação de clientes.

**4.13.2.2** Observações, dados e cálculos devem ser registrados no momento em que são realizados e devem ser identificáveis à tarefa específica a que se referem.

**4.13.2.3** Quando ocorrem erros nos registros, cada erro deve ser riscado, não devendo ser apagado, tornado ilegível nem eliminado. O valor correto deve ser colocado ao lado. Todas as alterações em registros devem ser assinadas ou rubricadas pela pessoa que fizer a correção. No caso de dados armazenados eletronicamente, devem ser tomadas medidas equivalentes, para evitar perda ou alteração do dado original.

**4.14 Auditorias internas**

**4.14.1** O laboratório deve, periodicamente e de acordo com um cronograma e um procedimento predeterminados, realizar auditorias internas das suas atividades para verificar se suas operações continuam a atender os requisitos do sistema de gestão e desta Norma. O programa de auditoria interna deve cobrir todos os elementos do sistema de gestão, incluindo as atividades de ensaio e/ou calibração. É responsabilidade do gerente da qualidade planejar e organizar as auditorias, conforme requerido no cronograma e solicitado pela direção. Estas auditorias devem ser realizadas por pessoal treinado e qualificado que seja, sempre que os recursos permitirem, independente da atividade a ser auditada.

**NOTA** Convém que o ciclo de auditoria interna seja, normalmente, completado em um ano.

**4.14.2** Quando as constatações da auditoria lançarem dúvidas quanto à eficácia das operações ou quanto à correção ou validade dos resultados dos ensaios ou calibrações, o laboratório deve tomar ações corretivas em tempo hábil e notificar aos clientes, por escrito, se as investigações demonstrarem que os resultados do laboratório podem ter sido afetados.

**4.14.3** Devem ser registradas a área de atividade auditada, as constatações da auditoria e as ações corretivas dela decorrentes.

**4.14.4** As atividades de acompanhamento da auditoria devem verificar e registrar a implementação e a eficácia das ações corretivas tomadas.



&gt; SETAS - 000076 &lt;

ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

#### 4.15 Análise crítica pela direção

4.15.1 De acordo com um cronograma e um procedimento predeterminados, a Alta Direção do laboratório deve realizar periodicamente uma análise crítica do sistema de gestão do laboratório e das atividades de ensaio e/ou calibração, para assegurar sua contínua adequação e eficácia, e para introduzir mudanças ou melhorias necessárias. A análise crítica deve considerar:

- a adequação das políticas e procedimentos;
- relatórios do pessoal gerencial e de supervisão;
- resultado de auditorias internas recentes;
- ações corretivas e preventivas;
- avaliações realizadas por organizações externas;
- resultados de comparações interlaboratoriais ou ensaios de proficiência;
- mudanças no volume e tipo de trabalho;
- realimentação de clientes;
- reclamações;
- recomendações para melhoria;
- outros fatores relevantes, tais como atividades de controle da qualidade, recursos e treinamento de pessoal.

NOTA 1 Um período típico para a realização de uma análise crítica pela direção é uma vez a cada 12 meses.

NOTA 2 Convém que os resultados alimentem o sistema de planejamento do laboratório e incluam as metas, objetivos e planos de ação para o ano seguinte.

NOTA 3 Uma análise crítica pela direção inclui a consideração de assuntos a ela relacionados nas reuniões regulares da direção.

4.15.2 As constatações das análises críticas pela direção e as ações delas decorrentes devem ser registradas. A direção deve garantir que essas ações sejam realizadas dentro de um prazo adequado e combinado.

## 5 Requisitos técnicos

### 5.1 Generalidades

5.1.1 Diversos fatores determinam a correção e a confiabilidade dos ensaios e/ou calibrações realizados pelo laboratório. Esses fatores incluem contribuições de:

- fatores humanos (5.2);
- acomodações e condições ambientais (5.3),
- métodos de ensaio e calibração e validação de métodos (5.4);
- equipamentos (5.5);
- rastreabilidade da medição (5.6);

**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

&gt; SETAS - 0000977 &lt;

- amostragem (5.7);
- manuseio de itens de ensaio e calibração (5.8).

**5.1.2** A extensão na qual os fatores contribuem para a incerteza total da medição difere consideravelmente entre (tipos de) ensaios e entre (tipos de) calibrações. O laboratório deve levar em conta esses fatores no desenvolvimento dos métodos e procedimentos de ensaio e calibração, no treinamento e qualificação do pessoal e na seleção e calibração do equipamento que utiliza.

**5.2 Pessoal**

**5.2.1** A direção do laboratório deve assegurar a competência de todos que operam equipamentos específicos, realizam ensaios e/ou calibrações, avaliam resultados e assinam relatórios de ensaio e certificados de calibração. Quando for utilizado pessoal em treinamento, deve ser feita uma supervisão adequada. O pessoal que realiza tarefas específicas deve ser qualificado com base na formação, treinamento, experiência apropriados e/ou habilidades demonstradas, conforme requerido.

**NOTA 1** Em algumas áreas técnicas (por exemplo: ensaios não-destrutivos), pode ser requerido que o pessoal que realiza determinadas tarefas seja certificado. O laboratório é responsável pelo cumprimento dos requisitos especificados para certificação de pessoal. Os requisitos para certificação de pessoal podem estar estabelecidos em regulamentos, incluídos nas normas para a área técnica específica ou requeridos pelo cliente.

**NOTA 2** Convém que o pessoal responsável pelas opiniões e interpretações incluídas em relatórios de ensaio, além das qualificações, treinamento, experiência apropriadas e conhecimento satisfatório do ensaio realizado, também tenha:

- conhecimento pertinente da tecnologia usada para a fabricação dos itens, materiais, produtos etc. ensaiados, ou o modo como estes são usados ou a forma como se pretende usá-los, e dos defeitos ou degradações que possam ocorrer durante ou em serviço;
- conhecimento dos requisitos gerais expressos na legislação e nas normas; e
- um entendimento da importância dos desvios encontrados, referentes ao uso normal dos itens, materiais, produtos etc. em questão.

**5.2.2** A direção do laboratório deve estabelecer as metas referentes à formação, treinamento e habilidades do pessoal do laboratório. O laboratório deve ter uma política e procedimentos para identificar as necessidades de treinamento e proporcioná-las ao pessoal. O programa de treinamento deve ser adequado às tarefas do laboratório, atuais e previstas. Deve ser avaliada a eficácia das ações de treinamento tomadas.

**5.2.3** O laboratório deve utilizar pessoal que seja empregado ou contratado por ele. Onde for utilizado pessoal técnico e pessoal-chave de apoio, adicional ou contratado, o laboratório deve assegurar que estes sejam supervisionados e competentes, e que trabalhem de acordo com o sistema de gestão do laboratório.

**5.2.4** O laboratório deve manter descrições das funções atuais do pessoal gerencial, técnico e pessoal-chave de apoio, envolvidos em ensaios e/ou calibrações.

**NOTA** As descrições das funções podem ser definidas de várias formas. Convém que pelo menos esteja definido o seguinte:

- as responsabilidades com respeito à realização dos ensaios e/ou calibrações;
- as responsabilidades com respeito ao planejamento dos ensaios e/ou calibrações e com a avaliação dos resultados;
- as responsabilidades pelo relato de opiniões e interpretações;
- as responsabilidades com respeito à modificação de métodos e quanto ao desenvolvimento e validação de novos métodos;

&gt; SETAS - 000098 &lt;

## ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005

- especialização e experiência requeridas;
- qualificações e programas de treinamento;
- tarefas gerenciais.

**5.2.5** A direção deve autorizar pessoas específicas para realizar tipos particulares de amostragem, ensaio e/ou calibração, para emitir relatórios de ensaio e certificados de calibração, para emitir opiniões e interpretações e para operar tipos particulares de equipamentos. O laboratório deve manter registros da(s) autorização(ões), competência, qualificações profissional e educacional, treinamento, habilidades e experiência relevantes, de todo o pessoal técnico, incluindo o pessoal contratado. Esta informação deve estar prontamente disponível e deve incluir a data na qual a autorização e/ou a competência foi confirmada.

### 5.3 Acomodações e condições ambientais

**5.3.1** As instalações do laboratório para ensaio e/ou calibração, incluindo mas não se limitando a fontes de energia, iluminação e condições ambientais, devem ser tais que facilitem a realização correta dos ensaios e/ou calibrações.

O laboratório deve assegurar que as condições ambientais não invalidem os resultados ou afetem adversamente a qualidade requerida de qualquer medição. Devem ser tomados cuidados especiais quando são realizados amostragens, ensaios e/ou calibrações em locais diferentes das instalações permanentes do laboratório. Os requisitos técnicos para as acomodações e condições ambientais que possam afetar os resultados dos ensaios e calibrações devem estar documentados.

**5.3.2** O laboratório deve monitorar, controlar e registrar as condições ambientais conforme requerido pelas especificações, métodos e procedimentos pertinentes, ou quando elas influenciam a qualidade dos resultados. Deve ser dada a devida atenção, por exemplo, à esterilidade biológica, poeira, distúrbios eletromagnéticos, radiação, umidade, alimentação elétrica, temperatura e níveis sonoro e de vibração, conforme apropriado para as atividades técnicas em questão. Os ensaios e/ou calibrações devem ser interrompidos quando as condições ambientais comprometerem os resultados.

**5.3.3** Deve haver uma separação efetiva entre áreas vizinhas nas quais existam atividades incompatíveis. Devem ser tomadas medidas para prevenir contaminação cruzada.

**5.3.4** O acesso e o uso de áreas que afetem a qualidade dos ensaios e/ou calibrações devem ser controlados. O laboratório deve determinar o nível do controle, baseado em suas circunstâncias particulares.

**5.3.5** Devem ser tomadas medidas que assegurem uma boa limpeza e arrumação no laboratório. Onde necessário, devem ser preparados procedimentos especiais.

### 5.4 Métodos de ensaio e calibração e validação de métodos

#### 5.4.1 Generalidades

O laboratório deve utilizar métodos e procedimentos apropriados para todos os ensaios e/ou calibrações dentro do seu escopo. Estes incluem amostragem, manuseio, transporte, armazenamento e preparação dos itens a serem ensaiados e/ou calibrados e, onde apropriado, uma estimativa da incerteza de medição, bem como as técnicas estatísticas para análise dos dados de ensaio e/ou calibração.

O laboratório deve ter instruções sobre o uso e a operação de todos os equipamentos pertinentes, sobre o manuseio e a preparação dos itens para ensaio e/ou calibração, ou de ambos, onde a falta de tais instruções possa comprometer os resultados dos ensaios e/ou calibrações. Todas as instruções, normas, manuais e dados de referência aplicáveis ao trabalho do laboratório devem ser mantidos atualizados e prontamente disponíveis para o pessoal (ver 4.3). Desvios de métodos de ensaio e calibração somente devem ocorrer se esses desvios estiverem documentados, tecnicamente justificados, autorizados e aceitos pelo cliente.



**ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**

&gt; SETAS - 000099? &lt;

**NOTA** Normas internacionais, regionais ou nacionais, ou outras especificações reconhecidas que contenham informações suficientes e concisas sobre como realizar os ensaios e/ou calibrações não precisam ser complementadas ou reescritas como procedimentos internos, desde que estas normas estejam escritas de forma que possam ser usadas conforme publicadas, pelo pessoal operacional do laboratório. Pode ser necessário prover uma documentação adicional para passos opcionais no método ou detalhes complementares.

**5.4.2 Seleção de métodos**

O laboratório deve utilizar métodos de ensaio e/ou calibração, incluindo os métodos para amostragem, que atendam às necessidades do cliente e que sejam apropriados para os ensaios e/ou calibrações que realiza. De preferência, devem ser utilizados métodos publicados em normas internacionais, regionais ou nacionais. O laboratório deve assegurar a utilização da última edição válida de uma norma, a não ser que isto não seja apropriado ou possível. Quando necessário, a norma deve ser suplementada com detalhes adicionais para assegurar uma aplicação consistente.

Quando o cliente não especificar o método a ser utilizado, o laboratório deve selecionar métodos apropriados que tenham sido publicados em normas internacionais, regionais ou nacionais, por organizações técnicas respeitáveis, em textos ou jornais científicos relevantes ou especificados pelo fabricante do equipamento. Podem também ser usados métodos desenvolvidos ou adotados pelo laboratório, se forem apropriados para o uso e se estiverem validados. O cliente deve ser informado sobre o método escolhido. O laboratório deve confirmar que tem condição de operar adequadamente métodos normalizados, antes de implantar os ensaios ou as calibrações. Se o método normalizado mudar, a confirmação deve ser repetida.

O laboratório deve informar ao cliente quando o método por ele proposto for considerado impróprio ou desatualizado.

**5.4.3 Métodos desenvolvidos pelo laboratório**

A introdução de métodos de ensaio e calibração desenvolvidos pelo laboratório para uso próprio deve ser uma atividade planejada e deve ser designada a pessoal qualificado e equipado com recursos adequados.

Os planos devem ser atualizados à medida que prossegue o desenvolvimento do método e deve ser assegurada a comunicação efetiva entre todo o pessoal envolvido.

**5.4.4 Métodos não normalizados**

Quando for necessário o emprego de métodos não abrangidos por métodos normalizados, estes devem ser submetidos a acordo com o cliente e devem incluir uma especificação clara dos requisitos do cliente e a finalidade do ensaio e/ou calibração. O método desenvolvido deve ser devidamente validado de forma apropriada, antes de ser utilizado.

**NOTA** Para os novos métodos de ensaio e/ou calibração, convém que sejam desenvolvidos procedimentos antes da realização dos ensaios e/ou calibrações, que contenham pelo menos as seguintes informações:

- a) identificação adequada;
- b) escopo;
- c) descrição do tipo de item a ser ensaiado ou calibrado;
- d) parâmetros ou grandezas e faixas a serem determinadas;
- e) aparato e equipamento, incluindo os requisitos de desempenho técnico;
- f) padrões de referência e materiais de referência requeridos;
- g) condições ambientais requeridas e qualquer período de estabilização necessário;